

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

**Artigo 143.º****Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**

Os artigos 3.º, 27.º, 38.º, 62.º, 130.º e 138.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação dada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - São prédios rústicos os terrenos situados fora de um aglomerado urbano, exceto os que sejam de classificar como terrenos para construção, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º, e os que tenham por destino normal uma utilização geradora de rendimentos comerciais e industriais, desde que:

a) Estejam afetos ou, na falta de concreta afetação, tenham como destino normal uma utilização geradora de rendimentos agrícolas e silvícolas;

b) [...].

2 - São também prédios rústicos os terrenos situados dentro de um aglomerado urbano, desde que, por força de disposição legalmente aprovada, não possam ter utilização geradora de quaisquer rendimentos ou só possam ter utilização geradora de rendimentos agrícolas ou silvícolas e estejam a ter, de facto, esta afetação.

3 - [...]:

a) Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas ou silvícolas, quando situados nos terrenos referidos nos números anteriores;

b) [...].

4 - [...].

5 - A qualificação dos rendimentos referidos no presente diploma é aquela que é considerada para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS).

Artigo 27.º

[...]

1 - Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas ou silvícolas situados em prédios rústicos não são avaliados.

2 - O valor patrimonial tributário das edificações localizadas em prédios rústicos, que não forem afetas à produção de rendimentos prevista no n.º 1, é determinado de acordo com as regras aplicáveis na avaliação de prédios urbanos.

3 - As edificações referidas no número anterior podem, a requerimento do proprietário, usufrutuário ou superficiário, e desde que se prove a sua afetação exclusiva à produção de rendimentos agrícolas ou silvícolas, ser inscritas na matriz predial rústica.

Artigo 38.º

[...]

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os prédios comerciais, industriais ou para serviços, para cuja avaliação se revele desadequada a expressão prevista no n.º 1, são avaliados nos termos do n.º 2 do artigo 46.º.

4 - A definição das tipologias de prédios aos quais é aplicável o disposto no número anterior é feita por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, sob proposta da Comissão Nacional de Avaliação de Prédios Urbanos.

Artigo 62.º

[...]

1 - [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Propor a lista de prédios a que se refere o n.º 4 do artigo 38.º.

Artigo 130.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O sujeito passivo e a câmara municipal podem, a todo o tempo, reclamar de qualquer incorreção nas inscrições matriciais, nomeadamente com base nos seguintes fundamentos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 138.º  
[...]

1 - Os valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º são atualizados trienalmente, por aplicação do coeficiente de desvalorização da moeda correspondente ao ano da última avaliação ou atualização.

2 - Os valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos referidos nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 6.º são atualizados trienalmente por aplicação de um coeficiente correspondente a 75% do fator de atualização resultante da aplicação das regras do número anterior.

3 - Os coeficientes de desvalorização da moeda referidos nos números anteriores são os fixados anualmente por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças para efeitos dos impostos sobre o rendimento.»

---

(Fim Artigo 143.º)

---





**Proposta de Lei n.º 12/XIII**  
**(Orçamento do Estado para 2016)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII:

Artigo 143.º

**Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**

Os artigos 3.º, 27.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação dada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - São prédios rústicos os terrenos situados fora de um aglomerado urbano, exceto os que sejam de classificar como terrenos para construção, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º, e os que tenham por destino normal uma utilização geradora de rendimentos comerciais e industriais, desde que:

a) Estejam afetos ou, na falta de concreta afetação, tenham como destino normal uma utilização geradora de rendimentos agrícolas, silvícolas, **pecuárias e aquícolas**;

b) [...].

2 - São também prédios rústicos os terrenos situados dentro de um aglomerado urbano, desde que, por força de disposição legalmente aprovada, não possam ter utilização geradora de quaisquer rendimentos ou só possam ter



utilização geradora de rendimentos agrícolas ou silvícolas e estejam a ter, de facto, esta afetação.

3 - [...]:

- a) Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas, **pecuárias ou aquícolas**, quando situados nos terrenos referidos nos números anteriores;
- b) [...].

4 - [...].

5 - A qualificação dos rendimentos referidos no presente diploma é aquela que é considerada para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS).

#### Artigo 27.º

[...]

1 - Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas ou silvícolas situados em prédios rústicos não são avaliados.

2 - O valor patrimonial tributário das edificações localizadas em prédios rústicos, que não forem afetas à produção de rendimentos prevista no n.º 1, é determinado de acordo com as regras aplicáveis na avaliação de prédios urbanos.

3 - As edificações referidas no número anterior podem, a requerimento do proprietário, usufrutuário ou superficiário, e desde que se prove a sua afetação exclusiva à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas, **pecuárias ou aquícolas**, ser inscritas na matriz predial rústica.



Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,







**Proposta de Lei n.º 12/XIII**  
**(Orçamento do Estado para 2016)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII:

Artigo 143.º

**Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**

Os artigos 3.º, 27.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação dada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - São prédios rústicos os terrenos situados fora de um aglomerado urbano, exceto os que sejam de classificar como terrenos para construção, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º, e os que tenham por destino normal uma utilização geradora de rendimentos comerciais e industriais, desde que:

*a)* Estejam afetos ou, na falta de concreta afetação, tenham como destino normal uma utilização geradora de rendimentos agrícolas, silvícolas, **pecuárias e aquícolas**;

*b)* [...].

2 - São também prédios rústicos os terrenos situados dentro de um aglomerado urbano, desde que, por força de disposição legalmente aprovada, não possam ter utilização geradora de quaisquer rendimentos ou só possam ter



utilização geradora de rendimentos agrícolas ou silvícolas e estejam a ter, de facto, esta afetação.

3 - [...]:

- a) Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas, **pecuárias ou aquícolas**, quando situados nos terrenos referidos nos números anteriores;
- b) [...].

4 - [...].

5 - A qualificação dos rendimentos referidos no presente diploma é aquela que é considerada para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS).

#### Artigo 27.º

[...]

1 - Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas ou silvícolas situados em prédios rústicos não são avaliados.

2 - O valor patrimonial tributário das edificações localizadas em prédios rústicos, que não forem afetas à produção de rendimentos prevista no n.º 1, é determinado de acordo com as regras aplicáveis na avaliação de prédios urbanos.

3 - As edificações referidas no número anterior podem, a requerimento do proprietário, usufrutuário ou superficiário, e desde que se prove a sua afetação exclusiva à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas, **pecuárias ou aquícolas**, ser inscritas na matriz predial rústica.



Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,





**Proposta de Lei n.º 12/XIII**  
**(Orçamento do Estado para 2016)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII:

Artigo 143.º

**Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**

Os artigos 3.º, 27.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação dada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - São prédios rústicos os terrenos situados fora de um aglomerado urbano, exceto os que sejam de classificar como terrenos para construção, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º, e os que tenham por destino normal uma utilização geradora de rendimentos comerciais e industriais, desde que:

*a)* Estejam afetos ou, na falta de concreta afetação, tenham como destino normal uma utilização geradora de rendimentos agrícolas, silvícolas, **pecuárias e aquícolas**;

*b)* [...].

2 - São também prédios rústicos os terrenos situados dentro de um aglomerado urbano, desde que, por força de disposição legalmente aprovada, não possam ter utilização geradora de quaisquer rendimentos ou só possam ter



utilização geradora de rendimentos agrícolas ou silvícolas e estejam a ter, de facto, esta afetação.

3 - [...]:

- a) Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas, **pecuárias ou aquícolas**, quando situados nos terrenos referidos nos números anteriores;
- b) [...].

4 - [...].

5 - A qualificação dos rendimentos referidos no presente diploma é aquela que é considerada para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS).

#### Artigo 27.º

[...]

1 - Os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas ou silvícolas situados em prédios rústicos não são avaliados.

2 - O valor patrimonial tributário das edificações localizadas em prédios rústicos, que não forem afetas à produção de rendimentos prevista no n.º 1, é determinado de acordo com as regras aplicáveis na avaliação de prédios urbanos.

3 - As edificações referidas no número anterior podem, a requerimento do proprietário, usufrutuário ou superficiário, e desde que se prove a sua afetação exclusiva à produção de rendimentos agrícolas, silvícolas, **pecuárias ou aquícolas**, ser inscritas na matriz predial rústica.



Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,







PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2016**

**Proposta de Alteração**

CAPÍTULO XIII

Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto Municipal sobre Imóveis

Artigo 143.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 3.º, 27.º, 38.º, 62.º, **112.º**, 130.º e 138.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação dada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 112º

[Taxas]

1 – [...]:

a) [...].

b) [...].

c) Prédios urbanos - de 0,3% a 0,45%.

- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].
- 8 – [...].
- 9 – [...].
- 10 – [...].
- 11 – [...].
- 12 – [...].
- 13 – [...].
- 14 – [...].
- 15 – [...].
- 16 – [...].
- 17 – [...].

[...]»

Assembleia da República, 4 de março de 2016

Os Deputados

Paulo Sá  
Miguel Tiago  
Bruno Dias

**Nota Justificativa:**

A atualização do valor patrimonial dos imóveis imposta pelo anterior Governo PSD/CDS levou a enormes aumentos de IMI para as famílias, agravando desta forma as suas condições económicas e dificultando em muitos casos a manutenção da habitação.

Com esta proposta de redução da taxa máxima do IMI de 0,5% para 0,45%, o PCP contribui para a reversão dessas opções de agravamento fiscal sobre as famílias.





## Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª

### “Orçamento do Estado para 2016”

#### Artigo 143.º

[...]

Os artigos 3.º, 27.º, 38.º, 62.º, **112.º**, 130.º e 138.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-lei n.º 287/2003, de 12 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

Artigo 27.º

[...]

Artigo 38.º

[...]

Artigo 62.º

[...]

#### Artigo 112.º

##### Taxas

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]



7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - (revogado) - por força do artigo 144.º do Projeto de Lei n.º 12/XIII

14 - [...]

15 - [...]

16 - [...]

17 - [...]

Artigo 130.º

[...]

Artigo 138.º

[...]»

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,



**Proposta de Alteração**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 130.º do Código do IMI, incluído no artigo 143.º da Proposta de Lei.

**Artigo 143.º**

**Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**

Os artigos 3.º, 27.º, 38.º, 62.º, **130.º** e 138.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação dada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 130.º**

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O sujeito passivo, a Câmara Municipal e a Junta de Freguesia podem, a todo o tempo, reclamar de qualquer incorreção nas inscrições matriciais, nomeadamente com base nos seguintes fundamentos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

- e) [...];
  - f) {...};
  - g) [...];
  - h) [...];
  - i) [...];
  - j) [...];
  - l) [...];
  - m) [...];
  - n) [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...]. »

Assembleia da República, 4 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

**Nota Justificativa:**

Sendo o IMI receita do Município, a alteração proposta visa dar ao órgão executivo do Município legitimidade para, a par com o contribuinte, reclamar das matrizes. Esta medida merece apoio.

Sucedo que o produto da receita do IMI sobre prédios rústicos e uma participação no valor de 1 % da receita do IMI sobre prédios urbanos constitui receita das freguesias (artigo 23.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro), pelo que tem sentido



alargar esta competência ao órgão executivo da freguesia, até pela sua proximidade e conhecimento do seu território.





**Proposta de Alteração**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 138.º do Código do IMI, a incluir no artigo 143.º da Proposta de Lei.

**Artigo 143.º**

**Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**

Os artigos 3.º, 27.º, 38.º, 62.º, 130.º e **138.º** do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação dada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 138.º

[...]

1 - Redação da Proposta de Lei n.º 12/XIII

2 - Redação da Proposta de Lei n.º 12/XIII

3 - Redação da Proposta de Lei n.º 12/XIII

4 - Os valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos referidos nas alíneas a) e b) do artigo 6.º são atualizados trienalmente, por aplicação do coeficiente de vetustez previsto no artigo 44.º.”

Assembleia da República, 4 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

**Nota Justificativa:**

O coeficiente de vetustez é função do número inteiro de anos decorridos desde a data de emissão da licença de utilização, quando exista, ou da data da conclusão das obras de edificação (artigo 44.º do Código do IMI), sendo determinante para a avaliação dos prédios urbanos para habitação, comércio, indústria e serviços (artigo 38.º, n.º 1 do Código do IMI). Assim, e a par das atualizações trienais em função da desvalorização monetária, importa que seja também atualizado em função da variação do Coeficiente de Vetustez que se altera com o decorrer do tempo.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

### **Artigo 144.º**

**Aditamento ao Código do Imposto Municipal sobre os Imóveis**

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

São aditados ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis os artigos 112.º-A e 140.º com a seguinte redação:

«Artigo 112.º-A

Prédios de sujeitos passivos com dependentes a cargo

1 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução da taxa do imposto municipal sobre imóveis, que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do Código do IRS, compõem o respetivo agregado familiar, de acordo com a seguinte tabela:

(Ver tabela anexa)

2 - A deliberação referida no número anterior deve ser comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos e prazo previstos no n.º 14 do artigo 112.º do Código do IMI.

3 - A verificação dos pressupostos para a redução da taxa do IMI é efetuada pela Autoridade Tributária e Aduaneira, de forma automática e com base nos elementos constantes nas matrizes prediais, no registo de contribuintes e nas declarações de rendimentos entregues.

4 - Para efeitos do disposto no presente artigo, a composição do agregado familiar é aquela que se verificar no último dia do ano anterior àquele a que respeita o imposto.

5 - Considera-se o prédio ou parte de prédio urbano afeto à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar quando nele estiver fixado o respetivo domicílio fiscal.

6 - A Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza aos municípios, até 15 de setembro, o número de agregados com um, dois e três ou mais dependentes, que tenham, na sua área territorial, domicílio fiscal em prédio ou parte de prédio destinado a habitação própria e permanente.  
Artigo 140.º

Regime de salvaguarda de prédios urbanos

1 - Em relação aos prédios ou parte de prédios urbanos que sejam habitação própria e permanente do sujeito passivo, a coleta do IMI respeitante a cada ano não pode exceder a coleta do IMI devida no ano imediatamente anterior adicionada, em cada um desses anos, do maior dos seguintes valores:

a) € 75; ou

b) Um terço da diferença entre o IMI resultante do valor patrimonial tributário fixado na avaliação atual e o que resultaria da avaliação anterior, independentemente de eventuais isenções aplicáveis.

2 - O disposto no número anterior não é aplicável aos prédios em que se verifique uma alteração do sujeito passivo do IMI no ano a que respeita o imposto, salvo nas transmissões gratuitas de que forem beneficiários o cônjuge, descendentes e ascendentes.»

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 144.º)





GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 12/XIII/1ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO ARTIGO 144º E AO ARTIGO 187º****CAPÍTULO XIII****Impostos locais****SECÇÃO I****Imposto Municipal sobre Imóveis****Artigo 144.º****Aditamento ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**

São aditados ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis os artigos **11.º-A**, 112.º-A e 140.º com a seguinte redação:

**«Artigo 11.º-A****Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos**

1 - Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios rústicos e o prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior a 2,3 vezes o valor anual do IAS e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao agregado familiar não exceda 10 vezes o valor anual do IAS.

GRUPO PARLAMENTAR



2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os rendimentos do agregado familiar são os do ano anterior àquele a que respeita a isenção.

3 - O rendimento referido no n.º 1 é determinado individualmente sempre que, no ano do pedido da isenção, o sujeito passivo já não integre o agregado familiar a que se refere o número anterior.

4 - As isenções a que se refere o n.º 1 são automáticas, sendo reconhecidas oficiosamente e com uma periodicidade anual pela Autoridade Tributária e Aduaneira, a partir da data da aquisição dos prédios ou da data da verificação dos respetivos pressupostos.

5 - O não cumprimento atempado, pelo sujeito passivo ou pelos membros do seu agregado familiar, das suas obrigações declarativas em sede de IRS e de IMI, determina a não atribuição das isenções previstas no n.º 1.

6 - A isenção a que se refere o n.º 1 abrange os arrumos, despensas e garagens, ainda que fisicamente separados, mas integrando o mesmo edifício ou conjunto habitacional, desde que utilizados exclusivamente pelo proprietário ou seu agregado familiar, como complemento da habitação isenta.

7 - Em caso de compropriedade, o valor patrimonial tributário global a que alude o n.º 1 é o que, proporcionalmente, corresponder à quota do sujeito passivo e dos restantes membros do seu agregado familiar.

8 - Para efeitos do disposto no presente artigo, considera-se prédio ou parte de prédio urbano afeto à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar aquele no qual esteja fixado o respetivo domicílio fiscal.

Artigo 112º - A

...

GRUPO PARLAMENTAR



Artigo 140º

...»

«Artigo 187.º

[...]

1 - [...]

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) **Os artigos 48.º e 49.º** do Estatuto dos Benefícios Fiscais;

h) [...];

i) [...];

j) [...];

2 - [...]».

**Nota Justificativa:** Atualmente a isenção de IMI para as pessoas com baixos rendimentos, está sujeita a um processo de verificação da situação regularizada relativamente a dívidas ao Estado, o que constitui uma gritante injustiça. Esta proposta pretende atribuir essa isenção a pessoas com baixos rendimentos, independentemente de qualquer processo de verificação da situação regularizada relativamente a dívidas ao Estado, o que é assegurado através da mudança desse regime do Estatuto dos Benefícios Fiscais para o Código do IMI e pela consequente revogação do artigo 48º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

GRUPO PARLAMENTAR



Palácio de S. Bento, 4 de março de 2016

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



**Proposta de Alteração**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII:

**Artigo 144.º**

**Aditamento ao Código do Imposto Municipal sobre os Imóveis**

São aditados ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis os artigos 112.º-A e 140.º com a seguinte redação:

«Artigo 112.º-A

Prédios de sujeitos passivos com dependentes a cargo

1 - (...):

Número de dependentes a cargo	Dedução Fixa (em €)
1	20
2	40
3 ou mais	70

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).»

Assembleia da República, 4 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



**Proposta de Aditamento**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016**

**Artigo 144.º**

**Aditamento ao Código do Imposto Municipal sobre os Imóveis**

São aditados ao Código do Imposto Municipal sobre os Imóveis os artigos 112.º-A e **140.º**, com a seguinte redação:

“Artigo 140.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O aumento da coleta de IMI determinado por aumento de valor tributável não resultante de mera atualização nos termos do artigo 138.º, não é aplicável, independentemente do valor do imóvel, a sujeitos passivos que reúnam as condições legais para a isenção de IMI e tenham mais de 65 anos.”

Assembleia da República, 4 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,





GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 12/XIII/1ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO ARTIGO 144º E AO ARTIGO 187º****CAPÍTULO XIII****Impostos locais****SECÇÃO I****Imposto Municipal sobre Imóveis****Artigo 144.º****Aditamento ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis**

São aditados ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis os artigos **11.º-A**, 112.º-A e 140.º com a seguinte redação:

**«Artigo 11.º-A****Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos**

1 - Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios rústicos e o prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior a 2,3 vezes o valor anual do IAS e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao agregado familiar não exceda 10 vezes o valor anual do IAS.

GRUPO PARLAMENTAR



2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os rendimentos do agregado familiar são os do ano anterior àquele a que respeita a isenção.

3 - O rendimento referido no n.º 1 é determinado individualmente sempre que, no ano do pedido da isenção, o sujeito passivo já não integre o agregado familiar a que se refere o número anterior.

4 - As isenções a que se refere o n.º 1 são automáticas, sendo reconhecidas oficiosamente e com uma periodicidade anual pela Autoridade Tributária e Aduaneira, a partir da data da aquisição dos prédios ou da data da verificação dos respetivos pressupostos.

5 - O não cumprimento atempado, pelo sujeito passivo ou pelos membros do seu agregado familiar, das suas obrigações declarativas em sede de IRS e de IMI, determina a não atribuição das isenções previstas no n.º 1.

6 - A isenção a que se refere o n.º 1 abrange os arrumos, despensas e garagens, ainda que fisicamente separados, mas integrando o mesmo edifício ou conjunto habitacional, desde que utilizados exclusivamente pelo proprietário ou seu agregado familiar, como complemento da habitação isenta.

7 - Em caso de compropriedade, o valor patrimonial tributário global a que alude o n.º 1 é o que, proporcionalmente, corresponder à quota do sujeito passivo e dos restantes membros do seu agregado familiar.

8 - Para efeitos do disposto no presente artigo, considera-se prédio ou parte de prédio urbano afeto à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar aquele no qual esteja fixado o respetivo domicílio fiscal.

Artigo 112º - A

...

GRUPO PARLAMENTAR



Artigo 140º

...»

«Artigo 187.º

[...]

1 - [...]

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) **Os artigos 48.º e 49.º** do Estatuto dos Benefícios Fiscais;

h) [...];

i) [...];

j) [...];

2 - [...]».

**Nota Justificativa:** Atualmente a isenção de IMI para as pessoas com baixos rendimentos, está sujeita a um processo de verificação da situação regularizada relativamente a dívidas ao Estado, o que constitui uma gritante injustiça. Esta proposta pretende atribuir essa isenção a pessoas com baixos rendimentos, independentemente de qualquer processo de verificação da situação regularizada relativamente a dívidas ao Estado, o que é assegurado através da mudança desse regime do Estatuto dos Benefícios Fiscais para o Código do IMI e pela consequente revogação do artigo 48º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

GRUPO PARLAMENTAR



Palácio de S. Bento, 4 de março de 2016

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

**Artigo 144.º-A**

————— (Fim Artigo 144.º-A) —————





**Proposta de Lei n.º 12/XIII**  
**(Orçamento do Estado para 2016)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 12/XIII:

Artigo 144.º-A

**Avaliação do impacto do regime de salvaguarda de prédios urbanos**

Fica o Governo obrigado a publicar e comunicar à Assembleia da República, até ao final do mês seguinte ao do mês de cobrança do IMI nos anos de 2016, 2017 e 2018, respeitantes ao IMI liquidado por referência aos anos de 2015, 2016 e 2017, o número de sujeitos passivos que beneficiaram do regime de salvaguarda de prédios urbanos introduzido pelo aditamento do artigo 140.º do Código do IMI.

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,





**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

**Artigo 144.º-B**

————— (Fim Artigo 144.º-B) —————



GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI N.º. 12/XIII/1ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016****PROPOSTA DE ADITAMENTO AO ARTIGO 144.º - B  
E ALTERAÇÃO AO ARTIGO 147.º****CAPÍTULO XIII****Impostos locais****SECÇÃO I****Imposto Municipal sobre Imóveis****Artigo 144.º - B****Alteração do artigo 11.º-A ao Código do Imposto Municipal sobre  
Imóveis**

O artigo 11.º-A ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis passa a ter a seguinte redação:

**«Artigo 11.º-A****Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de  
baixos rendimentos**

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]

GRUPO PARLAMENTAR



**9 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o sujeito passivo que, a 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, se encontre a residir em lar de terceira idade, pode beneficiar da isenção prevista no presente artigo, efetuando até aquela data prova junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, de que o prédio ou parte de prédio urbano em causa antes constituía a sua habitação própria e permanente.**

[...]»

#### «Artigo 147.º

Autorização Legislativa no âmbito do Imposto Municipal sobre Imóveis

- a) [...]
- b) [...]
- c)[...]
- d)[...]
- e)[...]
- f)[...]
- g) Estabelecer que para os efeitos do artigo 118.º fica suspensa a liquidação do imposto enquanto não for decidido o pedido de isenção do sujeito passivo para os prédios destinados a habitação própria e permanente, **ao abrigo do número 9 do artigo 11º-A do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis** e do artigo 46.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- h)[...]»

**Nota Justificativa:** Atualmente muitas pessoas quando vão para os Lares de Terceira Idade são obrigadas a alterar a sua residência, que deixa de ser a da sua casa para passar a ser a dos respetivos Lares, ficando, por esse motivo, inibidas de beneficiar da isenção de IMI, ainda

GRUPO PARLAMENTAR



que cumpram todos os demais requisitos do artigo 11.º-A do Código do IMI.

A presente proposta pretende remover esta injustiça, permitindo assim que as pessoas possam beneficiar da isenção de IMI, ainda que a sua residência seja a dos Lares de Terceira Idade.

Palácio de S. Bento, 4 de março de 2016

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

### Artigo 145.º

**Disposição interpretativa no âmbito do Código do Imposto Municipal sobre os Imóveis**

As alterações introduzidas pela presente lei ao artigo 3.º e ao artigo 27.º do Código do IMI, têm carácter interpretativo.

---

(Fim Artigo 145.º)

---





## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

### Artigo 146.º

#### Correção monetária extraordinária do valor patrimonial tributário

Os valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos comerciais, industriais ou para serviços que foram atualizados, com referência a 31 de dezembro dos anos de 2012 a 2015, nos termos do n.º 2 do artigo 138.º do Código do IMI são atualizados extraordinariamente, a 31 de dezembro de 2016, com base no fator 1,0225.

————— (Fim Artigo 146.º) —————



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

### Artigo 146.º-A

(Fim Artigo 146.º-A)





## **Proposta de Aditamento**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 146.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

#### **Artigo 146.º-A**

#### **Envio aos municípios de lista atualizada de ausência de contratos de fornecimento ou de consumos baixos**

No âmbito da aplicação do Decreto-Lei n.º 159/2006 de 8 de agosto, e para efeitos de aplicação da taxa do imposto municipal sobre imóveis (IMI), as empresas de telecomunicações, gás, eletricidade e água enviam obrigatoriamente aos municípios, até ao dia 1 de outubro de cada ano, uma lista anualmente atualizada da ausência de contratos de fornecimento ou de consumos baixos, por cada prédio urbano ou fração autónoma, através de comunicação eletrónica ou outro suporte informático.

Assembleia da República, 4 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

**Artigo 147.º****Autorização Legislativa no âmbito do Imposto Municipal sobre Imóveis**

Fica o Governo autorizado a introduzir alterações no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação dada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, com o seguinte sentido e extensão:

- a) Estabelecer que a data a considerar para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º é aquela em que forem concluídas as obras, conforme indicado na declaração de inscrição na matriz;
- b) Equiparar os coeficientes de qualidade e conforto relativos à localização e operacionalidade relativas dos prédios destinados à habitação os utilizados nos prédios de comércio, indústria e serviços;
- c) Definir quem pode apresentar a impugnação referida no n.º 1 do artigo 77.º, com fundamento em qualquer ilegalidade ou errónea quantificação do valor patrimonial tributário do prédio;
- d) Estabelecer que a um complexo de edifícios ou construções submetidos ao regime de propriedade horizontal ou similar não se aplica ao disposto no n.º 1 do artigo 79.º, pelo que as frações autónomas são inscritas na matriz da freguesia onde as mesmas se localizem;
- e) Estabelecer que, para efeitos do n.º 2 do artigo 81.º, o serviço de finanças averbe automaticamente na matriz predial o número de identificação fiscal atribuído à herança indivisa, em todos os prédios inscritos em nome do autor da herança;
- f) Excetuar do n.º 1 do artigo 92.º os casos previstos na parte final do n.º 5 do artigo 79.º;
- g) Estabelecer que para os efeitos do artigo 118.º fica suspensa a liquidação do imposto enquanto não for decidido o pedido de isenção do sujeito passivo para os prédios destinados a habitação própria e permanente, ao abrigo do artigo 46.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- h) Estabelecer que os prazos de reclamação e impugnação previstos no artigo 129.º se contam a partir do termo do prazo para pagamento voluntário da primeira ou única prestação do imposto.

---

(Fim Artigo 147.º)

---





GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI N.º. 12/XIII/1ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016****PROPOSTA DE ADITAMENTO AO ARTIGO 144.º - B  
E ALTERAÇÃO AO ARTIGO 147.º****CAPÍTULO XIII****Impostos locais****SECÇÃO I****Imposto Municipal sobre Imóveis****Artigo 144.º - B****Alteração do artigo 11.º-A ao Código do Imposto Municipal sobre  
Imóveis**

O artigo 11.º-A ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis passa a ter a seguinte redação:

**«Artigo 11.º-A****Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de  
baixos rendimentos**

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]

GRUPO PARLAMENTAR



**9 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o sujeito passivo que, a 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, se encontre a residir em lar de terceira idade, pode beneficiar da isenção prevista no presente artigo, efetuando até aquela data prova junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, de que o prédio ou parte de prédio urbano em causa antes constituía a sua habitação própria e permanente.**

[...]»

#### **«Artigo 147.º**

Autorização Legislativa no âmbito do Imposto Municipal sobre Imóveis

- a) [...]
- b) [...]
- c)[...]
- d)[...]
- e)[...]
- f)[...]
- g) Estabelecer que para os efeitos do artigo 118.º fica suspensa a liquidação do imposto enquanto não for decidido o pedido de isenção do sujeito passivo para os prédios destinados a habitação própria e permanente, **ao abrigo do número 9 do artigo 11º-A do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis** e do artigo 46.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- h)[...]»

**Nota Justificativa:** Atualmente muitas pessoas quando vão para os Lares de Terceira Idade são obrigadas a alterar a sua residência, que deixa de ser a da sua casa para passar a ser a dos respetivos Lares, ficando, por esse motivo, inibidas de beneficiar da isenção de IMI, ainda

GRUPO PARLAMENTAR



que cumpram todos os demais requisitos do artigo 11.º-A do Código do IMI.

A presente proposta pretende remover esta injustiça, permitindo assim que as pessoas possam beneficiar da isenção de IMI, ainda que a sua residência seja a dos Lares de Terceira Idade.

Palácio de S. Bento, 4 de março de 2016

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

### Artigo 148.º

#### Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 2.º, 4.º, 6.º, 10.º, 12.º e 17.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação dada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) A aquisição de partes sociais ou de quotas nas sociedades em nome coletivo, em comandita simples ou por quotas, quando tais sociedades possuam bens imóveis, e quando por aquela aquisição, por amortização ou quaisquer outros factos, algum dos sócios fique a dispor de, pelo menos, 75% do capital social, ou o número de sócios se reduza a dois casados ou unidos de facto;

e) A aquisição de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular, independentemente da localização da sociedade gestora, bem como operações de resgate, aumento ou redução do capital ou outras, das quais resulte que um dos titulares, ou dois titulares casados ou unidos de facto, fiquem a dispor de pelo menos 75% das unidades de participação representativas do património do fundo.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) As entradas dos sócios com bens imóveis para a realização do capital das sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial ou das sociedades civis a que tenha sido legalmente reconhecida personalidade jurídica, as entregas de bens imóveis dos participantes no ato de subscrição de unidades de participação de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular e, bem assim, a adjudicação dos bens imóveis aos sócios na liquidação dessas sociedades e a adjudicação de bens imóveis como reembolso em espécie de unidades de

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

participação decorrente da liquidação de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular;

f) [...];

g) [...];

h) [...].

6 - [...].

Artigo 4.º

[...]

O IMT é devido pelos adquirentes dos bens imóveis, sem prejuízo das seguintes regras:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

Artigo 6.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

l) [...];

m) Os fundos de investimento imobiliário cujas unidades de participação sejam integralmente detidas pelas entidades referidas na alínea a).

Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

a) [...];

b) [...];

c) No caso a que se refere a alínea g) do artigo 6.º, de documento emitido pelas entidades competentes;

d) [...];

e) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

4 - [...].

1.<sup>a</sup> [...];

2.<sup>a</sup> [...];

3.<sup>a</sup> [...];

4.<sup>a</sup> [...];

5.<sup>a</sup> [...];

6.<sup>a</sup> [...];

7.<sup>a</sup> [...];

8.<sup>a</sup> [...];

9.<sup>a</sup> [...];

10.<sup>a</sup> [...];

11.<sup>a</sup> [...];

12.<sup>a</sup> Nos atos previstos nas alíneas e) e f) do n.º 5 do artigo 2.º, o valor dos imóveis é o valor patrimonial tributário ou, caso seja superior, aquele por que os mesmos entraram para o ativo das sociedades ou para o património dos fundos de investimento imobiliário;

13.<sup>a</sup> [...];

14.<sup>a</sup> [...];

15.<sup>a</sup> [...];

16.<sup>a</sup> [...];

17.<sup>a</sup> [...];

18.<sup>a</sup> [...];

19.<sup>a</sup> Quando se verificarem as transmissões previstas nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 2.º, o imposto é liquidado nos termos seguintes:

a) [...];

b) [...];

c) Se a sociedade ou o fundo de investimento imobiliário vierem a dissolver-se e todos ou alguns dos seus imóveis ficarem a pertencer ao sócio, sócios, participante ou participantes que já tiverem sido tributados, o imposto respeitante à nova transmissão incidirá sobre a diferença entre o valor dos bens agora adquiridos e o valor por que anteriormente o imposto foi liquidado;

d) Pelo valor patrimonial tributário dos imóveis correspondente à participação maioritária, ou pelo valor total desses bens, consoante os casos, preferindo em ambas as situações o valor do relatório de avaliação para a sociedade gestora, se superior.



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

20.ª [...].

5 - [...].

Artigo 17.º

[...]

1 - [...].

2 - À aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade aplica-se a taxa referida no número anterior correspondente à natureza dos bens sobre que incide o direito adquirido, sendo aplicável a taxa referida na alínea a) do número anterior apenas quando estiver em causa a transmissão do usufruto, uso e habitação ou direito de superfície, que incidam sobre prédio urbano ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

---

(Fim Artigo 148.º)

---





**Proposta de Alteração**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 2.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, a incluir no artigo 148.º da Proposta de Lei.

**Artigo 148.º**

**Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis**

Os artigos 2.º, 4.º, 6.º, 10.º, 12.º e 17.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação dada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) A aquisição de participações sociais no capital das sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial ou das sociedades civis a que tenha sido legalmente reconhecida personalidade jurídica, quando tais sociedades possuam bens imóveis,

e quando por aquela aquisição, por amortização ou quaisquer outros factos, algum dos sócios fique a dispor de, pelo menos, 75% do capital social, ou o número de sócios se reduza a dois casados ou unidos de facto;

e) A aquisição de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário, independentemente da localização da sociedade gestora, bem como operações de resgate, aumento ou redução do capital ou outras, das quais resulte que um dos titulares, ou dois titulares casados ou unidos de facto, fiquem a dispor de pelo menos 75% das unidades de participação representativas do património do fundo.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) As entradas dos sócios com bens imóveis para a realização do capital das sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial ou das sociedades civis a que tenha sido legalmente reconhecida personalidade jurídica, as entregas de bens imóveis dos participantes no ato de subscrição de unidades de participação de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular e, bem assim, a adjudicação dos bens imóveis aos sócios na liquidação dessas sociedades e a adjudicação de bens imóveis como reembolso em espécie de unidades de participação decorrente da liquidação de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular;

f) [...];

g) [...];

h) [...].

6 - [...].»

Assembleia da República, 4 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

**Nota Justificativa:**

Os Fundos de Investimento Imobiliário Fechados de subscrição particular são usados como veículo de custódia de bens permitindo-se até agora a fuga ao IMT através da aquisição de unidades de participação nos fundos que detinham a propriedade em vez de aquisição da propriedade.

O mesmo se passa nas sociedades anónimas, que não são incluídas nesta alteração, o que é de lamentar. É certo que se pode argumentar que tal não seria exequível quanto às sociedades anónimas com ações ao portador, mas a reforma não deve deixar de ser feita por esse motivo.

Aliás, em sede de reforma de tributação do património é importante lutar pelo fim dos valores mobiliários ao portador, evitando o património sem nome, que se esconde nas nossas próprias barbas.

A eventual inexecutabilidade por via das ações ao portador não deve servir de argumento para não abranger as sociedades anónimas, pois a transmissão de ações deve ser comunicada à Autoridade Tributária para liquidação de Imposto de Selo e de Mais Valias, sendo sempre certo que haverá o risco de fuga enquanto não se acabar com os valores mobiliários ao portador.

Assim, propõe-se esta alteração, visando todos os Fundos Imobiliários Fechados (e não apenas os de subscrição particular) e as Sociedades anónimas.





**Proposta de Alteração**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 2.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, a incluir no artigo 148.º da Proposta de Lei.

**Artigo 148.º**

**Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis**

Os artigos 2.º, 4.º, 6.º, 10.º, 12.º e 17.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação dada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) A aquisição de participações sociais no capital das sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial ou das sociedades civis a que tenha sido legalmente reconhecida personalidade jurídica, quando tais sociedades possuam bens imóveis,

e quando por aquela aquisição, por amortização ou quaisquer outros factos, algum dos sócios fique a dispor de, pelo menos, 75% do capital social, ou o número de sócios se reduza a dois casados ou unidos de facto;

e) A aquisição de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário, independentemente da localização da sociedade gestora, bem como operações de resgate, aumento ou redução do capital ou outras, das quais resulte que um dos titulares, ou dois titulares casados ou unidos de facto, fiquem a dispor de pelo menos 75% das unidades de participação representativas do património do fundo.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) As entradas dos sócios com bens imóveis para a realização do capital das sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial ou das sociedades civis a que tenha sido legalmente reconhecida personalidade jurídica, as entregas de bens imóveis dos participantes no ato de subscrição de unidades de participação de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular e, bem assim, a adjudicação dos bens imóveis aos sócios na liquidação dessas sociedades e a adjudicação de bens imóveis como reembolso em espécie de unidades de participação decorrente da liquidação de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular;

f) [...];

g) [...];

h) [...].

6 - [...].»



Assembleia da República, 4 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

**Nota Justificativa:**

Os Fundos de Investimento Imobiliário Fechados de subscrição particular são usados como veículo de custódia de bens permitindo-se até agora a fuga ao IMT através da aquisição de unidades de participação nos fundos que detinham a propriedade em vez de aquisição da propriedade.

O mesmo se passa nas sociedades anónimas, que não são incluídas nesta alteração, o que é de lamentar. É certo que se pode argumentar que tal não seria exequível quanto às sociedades anónimas com ações ao portador, mas a reforma não deve deixar de ser feita por esse motivo.

Aliás, em sede de reforma de tributação do património é importante lutar pelo fim dos valores mobiliários ao portador, evitando o património sem nome, que se esconde nas nossas próprias barbas.

A eventual inexecutabilidade por via das ações ao portador não deve servir de argumento para não abranger as sociedades anónimas, pois a transmissão de ações deve ser comunicada à Autoridade Tributária para liquidação de Imposto de Selo e de Mais Valias, sendo sempre certo que haverá o risco de fuga enquanto não se acabar com os valores mobiliários ao portador.

Assim, propõe-se esta alteração, visando todos os Fundos Imobiliários Fechados (e não apenas os de subscrição particular) e as Sociedades anónimas.



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

**Artigo 149.º****Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação**

Os artigos 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º do Código do Imposto Único de Circulação, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, com a redação dada pela Lei n.º 68/2015, de 8 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

[...]:

(Ver tabela anexa ao artigo 9.º do UIC)

Artigo 10.º

[...]

1 - [...]:

( Ver tabela anexa ao n.º 1 do artigo 10.º do IUC)

2 - Na determinação do valor total do IUC, devem multiplicar-se à coleta obtida a partir da tabela prevista no número anterior os seguintes coeficientes, em função do ano de matrícula do veículo em território nacional:

(Ver tabela anexa ao n.º 2 do artigo 10.º do IUC)

Artigo 11.º

[...]

[...]:

(Ver tabela anexa ao artigo 11.º do IUC)

Artigo 12.º

[...]

[...]:

(Ver tabela anexa ao artigo 12.º do IUC)

Artigo 13.º

[...]

[...]:

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Ver tabela anexa ao artigo 13.º do IUC)

Artigo 14.º

[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria F é de €2.63/kW.

Artigo 15.º

[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria G é de €0.66/kg, tendo o imposto o limite de €12 110.»

————— (Fim Artigo 149.º) —————

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

**Artigo 150.º****Autorização legislativa no âmbito do Imposto Único de Circulação**

1 - Fica o Governo autorizado a introduzir alterações no Código do Imposto Único de Circulação (Código do IUC), aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, com a redação da Lei n.º 68/2015, de 8 de julho, com o seguinte sentido e extensão:

- a) Definir, com carácter interpretativo, que são sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares ou coletivas, de direito público ou privado, em nome das quais se encontre registada a propriedade dos veículos, no n.º 1 do artigo 3.º do Código do IUC;
- b) Estabelecer, na alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º do Código do IUC, que estão isentos de imposto os navios considerados abandonados que integrem o património do Estado, nos termos do Decreto-Lei n.º 202/98, de 10 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 64/2005, de 15 de março;
- c) Adequar, no âmbito da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IUC, os benefícios concedidos em IUC aos concedidos em ISV, estabelecendo como limite o nível de emissão de CO2 até 180g/Km, em veículos da categoria B;
- d) Definir, no n.º 5 do artigo 5.º do Código do IUC, que a isenção prevista no n.º 2 do mesmo artigo não poderá ultrapassar o montante de 200€;
- e) Prever a liquidação oficiosa de IUC, quando ocorra erro imputável às entidades competentes para a manutenção, conservação e atualização das matrículas dos veículos a que se refere o artigo 2.º do Código do IUC;
- f) Definir as condições em que podem ser promovidos os cancelamentos de matrículas de veículos, de forma oficiosa e gratuita, pela Autoridade Tributária e Aduaneira, em caso de veículos registados em nome de pessoas coletivas extintas e veículos registados há mais de um ano em nome de sujeitos passivos que tenham falecido e não sejam conhecidos quaisquer herdeiros ou legatários ou todos os herdeiros conhecidos tenham repudiado a herança.

---

**(Fim Artigo 150.º)**

---





**Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª**

**“Orçamento do Estado para 2016”**

«Artigo 150.º

**Autorização legislativa no âmbito do Imposto Único de Circulação**

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Prever a **revisão** oficiosa de IUC, quando ocorra erro imputável às entidades competentes para a manutenção, conservação e atualização das matrículas dos veículos a que se refere o artigo 2.º do Código do IUC;
- f) [...].»

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,





**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

**Artigo 151.º****Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Os artigos 22.º-A, 24.º, 27.º, 28.º, 44.º, 48.º, 55.º, 69.º e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 64/2005, de 15 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 não é aplicável quando:

a) Os titulares sejam residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, caso em que os rendimentos são tributados:

i) Por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 12 do artigo 71.º do Código do IRS ou na alínea i) do n.º 4 do artigo 87.º do Código do IRC, consoante o caso, tratando-se de rendimentos distribuídos ou decorrentes do resgate de unidades de participação;

ii) Nos termos da alínea e) do n.º 1, nos restantes casos.

b) Os rendimentos sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, caso em que, exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo, os rendimentos são tributados, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 12 do artigo 71.º do Código do IRS ou na alínea h) do n.º 4 do artigo 87.º do Código do IRC, consoante o caso;

c) Os titulares sejam entidades não residentes que sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25 % por entidades ou pessoas singulares residentes em território nacional, exceto quando essa entidade seja residente noutro Estado membro da União Europeia, num Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, ou num Estado com o qual tenha sido celebrada e se encontre em vigor convenção para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações, caso em que os rendimentos são tributados nos termos da alínea e) do n.º 1.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 24.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - Caso os requisitos referidos no n.º 1 deixem de verificar-se, cessa nessa data a aplicação do regime previsto no presente artigo, passando a aplicar-se aos fundos de investimento referidos no n.º 1 o regime previsto no artigo 22.º, considerando-se, para este efeito, como um período de tributação, o período decorrido entre a data de cessação e o final do ano civil em que esta ocorreu.

11 - Cessando a aplicação do regime previsto no presente artigo nos termos do número anterior, os rendimentos de unidades de participação nos fundos de investimento referidos no n.º 1 que sejam pagos ou colocados à disposição dos participantes após a data daquela cessação, bem como as mais-valias realizadas após essa data que resultem da transmissão onerosa, resgate ou liquidação dessas unidades de participação, são tributados nos termos previstos no artigo 22.º-A.

12 - [Anterior n.º 11].

Artigo 27.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) A entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português que sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25 %, por entidades residentes, exceto quando se verificarem cumulativamente os seguintes requisitos e condições relativamente à sociedade

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

alienante:

i) Seja residente noutra Estado membro da União Europeia, num Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, ou num Estado com o qual tenha sido celebrada e se encontre em vigor convenção para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações;

ii) Esteja sujeita e não isenta de um imposto referido no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro, ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC desde que a taxa legal aplicável à entidade não seja inferior a 60 % da taxa prevista no n.º 1 do artigo 87.º do CIRC;

iii) Detenha direta ou indireta e indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º do CIRC, uma participação não inferior a 10% do capital social ou dos direitos de voto da entidade objeto de alienação;

iv) Detenha a referida participação de modo ininterrupto, durante o ano anterior à alienação.

b) [...];

c) [...].

3 - [...].

Artigo 44.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - Os benefícios constantes das alíneas b) a m), o) e p) do n.º 1 cessam logo que deixem de verificar-se os pressupostos que os determinaram, devendo os proprietários, usufrutuários ou superficiários dar cumprimento ao disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 13.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, e os constantes da alínea n) cessam no ano, inclusive, em que os prédios venham a ser desclassificados ou sejam considerados devolutos ou em ruínas, nos termos do n.º 3 do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

11 - [...].

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

12 - [...].

Artigo 48.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - Para efeitos do disposto no presente artigo, considera-se prédio ou parte de prédio urbano afeto à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar aquele no qual esteja fixado o respetivo domicílio fiscal.

Artigo 55.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, ficam ainda isentos de IRC os rendimentos obtidos por associações de pais, exceto no que respeita a rendimentos de capitais tal como são definidos para efeitos de IRS, desde que a totalidade dos seus rendimentos brutos sujeitos e não isentos não exceda o montante de € 7500.

Artigo 69.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - O regime referido nos n.ºs 1 e 2 vigora para os imóveis adquiridos ou concluídos até 31 de

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

dezembro de 2016.

7 - [...].

Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - Caso os requisitos referidos no n.º 1 deixem de verificar-se, cessa nessa data a aplicação do regime previsto no presente artigo, passando a aplicar-se aos fundos referidos no n.º 1 o regime previsto no artigo 22.º, considerando-se, para este efeito, como um período de tributação, o período decorrido entre a data de cessação e o final do ano civil em que esta ocorreu.

16 - Cessando a aplicação do regime previsto no presente artigo nos termos do número anterior, os rendimentos de unidades de participação nos fundos de investimento referidos no n.º 1 que sejam pagos ou colocados à disposição dos participantes após a data daquela cessação, bem como as mais-valias realizadas após essa data que resultem da transmissão onerosa, resgate ou liquidação dessas unidades de participação, são tributados nos termos previstos no artigo 22.º-A.

17 - [Anterior n.º 16].

18 - [Anterior n.º 17].

19 - [Anterior n.º 18].

20 - [Anterior n.º 19].

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

- 21 - [Anterior n.º 20].
- 22 - [Anterior n.º 21].
- 23 - [Anterior n.º 22].
- 24 - [Anterior n.º 23].
- 25 - [Anterior n.º 24].
- 26 - [Anterior n.º 25].»

---

(Fim Artigo 151.º)

---



**Proposta de Alteração**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, incluído no artigo 151.º da Proposta de Lei.

**Artigo 151.º**

**Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Os artigos 22.º-A, 24.º, 27.º, 28.º, **44.º**, 48.º, 55.º, 69.º e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 64/2005, de 15 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 44.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) As instituições particulares de solidariedade social e as pessoas coletivas a elas legalmente equiparadas, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins;

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

Assembleia da República, 4 de março de 2016.  
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



**Nota Justificativa:**

Sem prejuízo da revisão de fundo do regime de isenções de IMI, não se pode deixar passar em claro e permitir que assim subsista a gritante violação ao Princípio da Igualdade contida no artigo 44.º, n.º 1, alínea f): a isenção fiscal de IMI concedida às Misericórdias, para todos os seus prédios, mesmo que os prédios não sejam destinados diretamente à realização dos seus fins, ao contrário do que se passa com as demais IPSS.





## **Proposta de Lei n.º 12/XIII/1ª**

**(Orçamento de Estado para 2016)**

### **PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Objectivos: O parque automóvel em Portugal é composto na sua quase totalidade por veículos que utilizam combustíveis fósseis. As emissões de gases produzidas por estes veículos aumentam os gases de efeito de estufa, os quais são directamente responsáveis pelos efeitos na alterações climáticas de origem antropogénica. São ainda responsáveis pela diminuição da qualidade do ar uma vez que libertam partículas nocivas que fomentam problemas respiratórios e alérgicos.

Pretende-se com a introdução da isenção de portagens para veículos eléctricos discriminar positivamente os automóveis com uma pegada ecológica menor.

A isenção do pagamento de portagens aos veículos eléctricos será mais um critério a ter em conta para a sua escolha aquando da compra de veículo automóvel, favorecendo uma menor dependência de combustíveis fósseis e com ela reduzir a despesa com as importações desta matéria prima, promovendo a utilização da rede eléctrica nacional.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinados apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII:

#### **CAPÍTULO XIV**

#### **Benefícios Fiscais**

#### **Artigo 151.º**

#### **Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

O artigo 59.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º

215/89, de 1 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 64/2005, de 15 de março, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 59.º - A

[...]

1 - Os gastos suportados com a aquisição, em território português, de eletricidade, gás natural veicular (GNV) e gases de petróleo liquefeito (GPL) para abastecimento de veículos são dedutíveis em valor correspondente a 130 %, no caso de eletricidade, e a 120 %, no caso de GNV e GPL, do respetivo montante, para efeitos da determinação do lucro tributável em sede de IRC e da categoria B do IRS, neste último caso havendo opção pelo regime da contabilidade organizada, quando se trate de:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2 – Os veículos elétricos são isentos do pagamento de taxas de portagem em qualquer ponte ou auto-estrada portuguesa.

São Bento, 24 de Fevereiro de 2016

O Deputado,

André Silva



## **Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.<sup>a</sup>**

### **“Orçamento do Estado para 2016”**

#### **Nota explicativa:**

No caso dos imóveis destinados a habitação detidos pelas cooperativas de habitação, não se justifica a aplicação de um imposto agravado em função do valor do imóvel, na medida em que se verificam situações de imóveis em propriedade coletiva, residindo dezenas de famílias num mesmo prédio.

“Artigo 151.º

#### **Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Os artigos 22.º-A, 24.º, 27.º, 28.º, 44.º, 48.º, 55.º, **66.º-A**, 69.º e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 64/2005, de 15 de março, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

#### **Artigo 66.º-A**

1 - [...]:

a)[...];

b)[...];

c)[...];

d)[...];

e) [...].

2 - [...]:

a)[...];

b)[...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...]:

a)[...];

b)[...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

**14 - As cooperativas de habitação e construção estão isentas de imposto do selo previsto na verba 28.1 da tabela geral do imposto do selo.»**

[...]»

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

### Artigo 151.º-A

(Fim Artigo 151.º-A)







**Proposta de Aditamento**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do seguinte artigo à Proposta de Lei:

**Artigo 151.º-A**

**Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

É aditado o artigo 44.º-C ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 64/2005, de 15 de março, com a seguinte redação:

“Artigo 44º - C

IMI dos prédios rústicos utilizados na agricultura, pecuária, floresta e restantes atividades similares ligadas ao setor primário

1 - Os municípios podem, para os agricultores que no ano precedente tenham recebido um montante de ajudas diretas da Política Agrícola Comum inferior a 5000 euros/ano ou que tenham declarado um volume de negócios inferior a 50000 euros/ano, mediante deliberação da assembleia municipal, isentar da taxa do imposto municipal sobre imóveis a vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar às edificações/construções afetas à agricultura, pecuária, floresta e demais atividades similares ligadas ao setor primário

2 - Os benefícios previstos no n.º 1 iniciam-se no ano, inclusive, da verificação do facto determinante da isenção da taxa.

3 - Os benefícios previstos no n.º 1 dependem do reconhecimento do chefe do serviço de finanças da área da situação do prédio, em requerimento devidamente documentado, que deve ser apresentado pelos sujeitos passivos no prazo de 60 dias contados da verificação do facto determinante do referido benefício.

4 - Nas situações abrangidas pelo número anterior, se o pedido for apresentado para além do prazo referido, o benefício inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação.

5 - Os benefícios previstos no presente artigo vigoram pelo período de cinco anos, podendo ser renovado, mediante requerimento dos sujeitos passivos.”

Assembleia da República, 4 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

### Artigo 152.º

#### Autorização Legislativa no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

1- Fica o Governo autorizado a alterar o artigo 70.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho.

2- O sentido e a extensão das alterações a introduzir no EBF, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:

a) Eliminar o disposto no n.º 1 do referido artigo;

b) Estabelecer que os gastos suportados com a aquisição, em território português, de combustíveis para abastecimento de veículos de transporte de mercadorias, transporte público de passageiros e de táxi, são majorados até 120% na dedução como custos para efeitos de determinação do lucro tributável de IRC ou IRS de sujeitos passivos com contabilidade organizada.

---

(Fim Artigo 152.º)

---





## **Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.<sup>a</sup>**

### **“Orçamento do Estado para 2016”**

#### **Nota justificativa:**

Visa permitir que as empresas de transportes com menores lucros possam ainda assim beneficiar plenamente deste benefício até à concorrência da matéria coletável.

#### **“Artigo 152.º**

#### **Autorização Legislativa no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais**

1-[...].

2- O sentido e a extensão das alterações a introduzir no EBF, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:

a) [...];

b) [...].

c) **Prever, para o transporte de mercadorias, que o limite previsto no n.º 1 do artigo 92º do Código do IRC não é aplicável à majoração referida na alínea anterior e permitir que a mesma seja considerada no cálculo dos pagamentos por conta previstos no artigo 104º do Código do IRC.**

Artigo 171.º

Autorização legislativa no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

**[Eliminar]**

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

**Artigo 153.º****Regime fiscal dos empréstimos externos**

1 - Ficam isentos de IRS ou de IRC os juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de contratos de empréstimo *Schuldscheindarlehen* celebrados pelo IGCP, E.P.E., em nome e em representação da República Portuguesa, desde que o credor seja um não residente sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado.

2 - A isenção fiscal prevista no número anterior fica subordinada à verificação, pelo IGCP, E.P.E., da não residência dos credores em Portugal e da não existência de estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado, até à data de pagamento do rendimento ou, caso o IGCP, E.P.E., não conheça nessa data o beneficiário efetivo, nos 60 dias posteriores ao respetivo conhecimento.

---

**(Fim Artigo 153.º)**

---





**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

**Artigo 154.º****Regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida emitida por entidades não residentes**

1 - Beneficiam de isenção de IRS e de IRC os rendimentos dos valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública emitida por entidades não residentes, que sejam considerados obtidos em território português nos termos dos Códigos do IRS e do IRC, quando venham a ser pagos pelo Estado Português enquanto garante de obrigações assumidas por sociedades das quais é acionista em conjunto com outros Estados membros da União Europeia.

2 - A isenção a que se refere o número anterior aplica-se exclusivamente aos beneficiários efetivos que cumpram os requisitos previstos no artigo 5.º do regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro, alterado pelo Decretos-Leis n.ºs 25/2006, de 8 de fevereiro, e 29-A/2011, de 1 de março, e pela Lei n.º 83/2013, de 9 de dezembro.

---

**(Fim Artigo 154.º)**

---



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

**Artigo 155.º****Alteração à Lei Geral Tributária**

Os artigos 49.º e 63.º-A da Lei Geral Tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, com a redação dada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 49.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O prazo de prescrição legal suspende-se:

a) Em virtude de pagamento de prestações legalmente autorizados;

b) Enquanto não houver decisão definitiva ou transitada em julgado, que ponha termo ao processo, nos casos de reclamação, impugnação, recurso ou oposição, quando determinem a suspensão da cobrança da dívida;

c) Desde a instauração até ao trânsito em julgado da ação de impugnação pauliana intentada pelo Ministério Público.

5 - [...].

Artigo 63.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - As instituições de crédito, sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento, têm a obrigação de comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de julho de cada ano, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças e ouvido o Banco de Portugal, o valor dos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito ou por outros meios de pagamento eletrónico, efetuados por seu intermédio, a sujeitos passivos que auferiram rendimentos da categoria B de IRS e de IRC, sem por qualquer forma identificar os mandantes das ordens de pagamento.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as instituições de crédito e sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento, têm ainda a obrigação de fornecer, a qualquer momento, a pedido do diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira ou do seu substituto legal, ou do conselho diretivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., as informações respeitantes aos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito ou por outros meios de pagamento eletrónico, efetuados por seu intermédio aos sujeitos passivos

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

referidos no número anterior que sejam identificados no referido pedido de informação, sem por qualquer forma identificar os mandantes das ordens de pagamento.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].»

---

(Fim Artigo 155.º)

---



## **Proposta de Lei n.º 12/XIII/1ª**

**(Orçamento de Estado para 2016)**

### **PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Objectivo: Revogado pelo Orçamento de Estado para 2007, o artigo 49.º, n.º 2 da Lei Geral Tributária, estabelecia que a paragem do processo por período superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo fazia cessar o efeito da interrupção.

Tal eliminação obrigou e obrigará a que os contribuintes possam estar durante vários anos sujeito a ameaça de uma obrigação fiscal, dificultando esta a sua consistência financeira e o acesso a crédito bancário, podendo levar a uma angustiada ou precária vida ou acarretar mesmo situações de insolvência. Nos casos em que tenha sido prestada garantia para suspender a execução, esta constituirá um encargo durante anos sem fim. Sai ainda prejudicada a capacidade financeira das sociedades comerciais e a sua competitividade, nomeadamente perante sociedades de outros Estados que não conhecem iguais demoras da administração da justiça.

Neste sentido, não podemos continuar a admitir que seja o cidadão a suportar os custos da pouca diligência do Estado, até porque na prática, a continuidade destes processos durante largos anos acarretam elevados custos financeiros e atrasos na justiça, bastante mais prejudiciais do que a prescrição.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII:

## “CAPÍTULO XV

**Procedimento, processo tributário e outras disposições**

## SECCÃO I

**Lei geral tributária**

## Artigo 155.º

**Alteração à Lei Geral Tributária**

Os artigos **49.º** e 63.º-A da Lei Geral Tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, com a redação dada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 49.º**

[...]

1 - [...].

**2 – A paragem do processo por período superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar o efeito previsto no número anterior, somando-se, neste caso, o tempo que decorrer após esse período ao que tiver decorrido até à data da autuação.**

3 - [...].

4 – [...].

5 – [...].”

## “Artigo 63.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].”

São Bento, 3 de Março de 2016

O Deputado,

André Silva







## **Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª**

### **“Orçamento do Estado para 2016”**

#### **Nota Justificativa:**

A nível internacional, quer diversas administrações fiscais, quer a OCDE, têm vindo a considerar os contribuintes de elevada capacidade patrimonial como de elevado risco.

Os referidos contribuintes, que têm um peso considerável no nível de impostos sobre o rendimento arrecadados, apresentam um maior risco de recurso a esquemas de planeamento fiscal complexos, que merecem um acompanhamento específico por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira.

«Artigo 155.º

#### **Alteração à Lei Geral Tributária**

Os artigos 49.º, 63.º-A e 68.º-B da Lei Geral Tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, com a redação dada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

[...]

Artigo 68.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...]

f) As pessoas singulares com rendimentos superiores a montante a definir;

g) As pessoas singulares que detenham, direta ou indiretamente, ou sejam beneficiárias efetivas de património, incluindo bens e direitos, de valor superior a montante a definir;

h) As pessoas singulares, bem como as sociedades e outras entidades, que não sendo abrangidos por qualquer das alíneas anteriores sejam considerados relevantes, atendendo à sua relação jurídica ou económica com os sujeitos passivos abrangidos por essas alíneas.»

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,



## **Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª**

### **“Orçamento do Estado para 2016”**

#### **Nota Justificativa:**

A nível internacional, quer diversas administrações fiscais, quer a OCDE, têm vindo a considerar os contribuintes de elevada capacidade patrimonial como de elevado risco.

Os referidos contribuintes, que têm um peso considerável no nível de impostos sobre o rendimento arrecadados, apresentam um maior risco de recurso a esquemas de planeamento fiscal complexos, que merecem um acompanhamento específico por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira.

«Artigo 155.º

#### **Alteração à Lei Geral Tributária**

Os artigos 49.º, 63.º-A e **68.º-B** da Lei Geral Tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, com a redação dada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

[...]

Artigo 68.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...]

f) As pessoas singulares com rendimentos superiores a montante a definir;

g) As pessoas singulares que detenham, direta ou indiretamente, ou sejam beneficiárias efetivas de património, incluindo bens e direitos, de valor superior a montante a definir;

h) As pessoas singulares, bem como as sociedades e outras entidades, que não sendo abrangidos por qualquer das alíneas anteriores sejam considerados relevantes, atendendo à sua relação jurídica ou económica com os sujeitos passivos abrangidos por essas alíneas.»

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,



## **Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª**

### **“Orçamento do Estado para 2016”**

#### **Nota Justificativa:**

A nível internacional, quer diversas administrações fiscais, quer a OCDE, têm vindo a considerar os contribuintes de elevada capacidade patrimonial como de elevado risco.

Os referidos contribuintes, que têm um peso considerável no nível de impostos sobre o rendimento arrecadados, apresentam um maior risco de recurso a esquemas de planeamento fiscal complexos, que merecem um acompanhamento específico por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira.

«Artigo 155.º

#### **Alteração à Lei Geral Tributária**

Os artigos 49.º, 63.º-A e **68.º-B** da Lei Geral Tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, com a redação dada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

[...]

Artigo 68.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...]

f) As pessoas singulares com rendimentos superiores a montante a definir;

g) As pessoas singulares que detenham, direta ou indiretamente, ou sejam beneficiárias efetivas de património, incluindo bens e direitos, de valor superior a montante a definir;

h) As pessoas singulares, bem como as sociedades e outras entidades, que não sendo abrangidos por qualquer das alíneas anteriores sejam considerados relevantes, atendendo à sua relação jurídica ou económica com os sujeitos passivos abrangidos por essas alíneas.»

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

### Artigo 156.º

#### Disposição transitória no âmbito da Lei Geral Tributária

A alteração ao n.º 4 do artigo 49.º tem aplicação imediata em todos os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes à data da entrada em vigor da presente lei, mas nestes casos a suspensão do prazo de prescrição apenas se inicia nessa data.

————— (Fim Artigo 156.º) —————





**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

**Artigo 157.º****Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário**

Os artigos 75.º, 177.º-A, 190.º, 191.º, 210.º, 215.º, 223.º, 227.º e 269.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, republicado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 75.º

[...]

1 - Salvo quando a lei estabeleça em sentido diferente, a entidade competente para a decisão da reclamação graciosa é o dirigente do órgão periférico regional da área do domicílio ou sede do contribuinte, da situação dos bens ou da liquidação ou, não havendo órgão periférico regional, o dirigente máximo do serviço.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 177.º-A

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Tenha pendente meio de contencioso adequado à discussão da legalidade ou exigibilidade da dívida exequenda e o processo de execução fiscal tenha garantia constituída, nos termos legais;

d) [...].

2 - [...].

Artigo 190.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Nos casos de dívidas cobradas no mesmo processo de execução fiscal, os elementos da citação previstos no n.º 1 podem referir-se à globalidade das dívidas, indicando a sua natureza, o ano ou período a que se reportam e o seu montante global, considerando-se os executados apenas citados, nestes casos, no quinto dia posterior à citação efetuada nos termos dos artigos seguintes.

8 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as citações assim efetuadas contêm a referência de que os elementos relativos a cada uma das dívidas podem ser consultados no Portal das Finanças ou, no caso de sujeitos passivos não abrangidos pela obrigação prevista no n.º 10 do artigo 19.º da Lei Geral Tributária ou que não tenham optado por aderir ao serviço de caixa postal eletrónica, e desde que não possuam senha de acesso ao Portal das Finanças, gratuitamente, junto do órgão de execução fiscal.

Artigo 191.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - As citações referidas no presente artigo podem ser efetuadas por transmissão eletrónica de dados, valendo como citação pessoal.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 210.º

[...]

Recebida a oposição, será notificado o representante da Fazenda Pública para contestar no prazo de 30 dias.

Artigo 215.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - A frustração da citação não obsta à aplicação, no respetivo processo de execução fiscal, dos montantes depositados, se aquela não vier devolvida ou, sendo devolvida, não indicar a nova morada do executado e ainda em caso de não acesso à caixa postal eletrónica.

9 - A aplicação efetuada nos termos do número anterior não prejudica o exercício de direitos por parte do executado, designadamente quanto à oposição à execução.

Artigo 223.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - O executado pode solicitar à instituição detentora do depósito penhorado que proceda ao depósito das quantias e valores penhorados à ordem do órgão de execução fiscal.

Artigo 227.º

Formalidades da penhora de quaisquer abonos, salários ou vencimentos

Quando a penhora recaia sobre abonos, salários ou vencimentos, é notificada a entidade que os deva pagar, para que faça, nas quantias devidas, o desconto correspondente ao crédito penhorado e proceda ao seu depósito.

Artigo 269.º

[...]

1 - O pagamento voluntário da quantia em dívida implica a extinção da execução fiscal, comunicando-se tal facto ao executado, por via eletrónica.

2 - É ainda extinta a execução se, após o pagamento voluntário da totalidade da dívida exequenda e acrescido, em conformidade com o respetivo documento de pagamento integral, se verifique serem devidos juros de mora ou custas, desde que o seu valor total não seja superior a 10 euros.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

3 - A extinção da execução fiscal, nos termos do número anterior, determina, para todos os efeitos legais, a extinção da dívida de juros de mora ou custas.»

---

(Fim Artigo 157.º)

---



## **Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.<sup>a</sup>**

### **“Orçamento do Estado para 2016”**

#### **Nota justificativa:**

A Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, prevê, no artigo 15.º, alínea c), a “Possibilidade [dos municípios] de cobrança coerciva de impostos e outros tributos a cuja receita tenham direito, nos termos a definir por diploma próprio;”

Até à presente data, não foi publicado qualquer diploma que regule a possibilidade conferida pela aludida alínea c) do artigo 15.º da Lei n.º 73/2013. Com a presente alteração, viabiliza-se a possibilidade de as autarquias transferirem para a AT, mediante protocolo, as competências que lhes estão atribuídas para efeitos de cobrança coerciva de impostos e outros tributos por si administrados.

«Artigo 157.º

#### **Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário**

Os artigos 7.º, 75.º, 177.º-A, 190.º, 191.º, 210.º, 215.º, 223.º, 227.º e 269.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, republicado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 – [...].

2 - [...].

3 - [...].

**4 - A competência para cobrança coerciva de impostos e outros tributos administrados por autarquias locais pode ser atribuída à administração tributária mediante protocolo.»**

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

**Artigo 158.º****Aditamento ao Código de Procedimento e de Processo Tributário**

É aditado ao CPPT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, o artigo 199.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 199.º-A

**Avaliação da garantia**

1 - Na avaliação da garantia, com exceção de garantia bancária, caução e seguro-caução, deve atender-se ao valor dos bens ou do património do garante apurado nos termos dos artigos 13.º a 17.º do Código do Imposto do Selo, com as necessárias adaptações, deduzido dos seguintes montantes:

- a) Garantias concedidas e outras obrigações extrapatrimoniais assumidas;
- b) Partes de capital do executado que sejam detidas, direta ou indiretamente, pelo garante;
- c) Passivos contingentes;
- d) Quaisquer créditos do garante sobre o executado.

2 - Sendo o garante uma sociedade, o valor do seu património corresponde ao valor da totalidade dos títulos representativos do seu capital social determinado nos termos do artigo 15.º do Código do Imposto do Selo, deduzido dos montantes referidos nas alíneas do número anterior.

3 - Sendo o garante uma pessoa singular, deve atender-se ao património desonerado e aos rendimentos suscetíveis de gerar meios para cumprir a obrigação, deduzidos dos montantes referidos nas alíneas do n.º 1.»

**(Fim Artigo 158.º)**





## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

### Artigo 159.º

#### Disposição transitória no âmbito do Código de Procedimento e de Processo Tributário

1 - O artigo 199.º-A tem aplicação imediata às garantias que tenham sido aceites até à data da entrada em vigor da presente lei, mas esta avaliação só determina o reforço ou a substituição dessas garantias quando o valor apurado seja inferior a 80% do valor resultante da aplicação do n.º 6 do artigo 199.º do CPPT.

2 - A alteração introduzida ao artigo 269.º têm aplicação imediata em todos os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes à data da entrada em vigor da presente lei.

**(Fim Artigo 159.º)**



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

**Artigo 160.º****Dispensa de prestação de garantia em pagamentos até 12 prestações**

1 - É dispensada a prestação de garantia nos pagamentos em prestações a que se refere o artigo 196.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, quando, à data do pedido, o devedor tenha dívidas exigíveis em execução fiscal, legalmente não suspensas, desde que o requerimento de dispensa seja apresentado pelo executado juntamente com o pedido de pagamento em prestações, o plano de pagamento seja autorizado com o máximo de 12 prestações, e se, durante o período da sua vigência, o executado, cumulativamente:

a) Proceder ao pagamento atempado das prestações;

b) Não ceder, locar, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, os bens que integram o seu património, com salvaguarda dos atos indispensáveis à atividade profissional exercida por pessoas singulares, ou constante do objeto da pessoa coletiva;

c) Regularizar as novas dívidas que sejam suscetíveis de cobrança coerciva mediante execução fiscal, no prazo máximo de 90 dias a contar da respetiva data de vencimento.

2 - Durante o período de vigência da dispensa de garantia referida no número anterior, a taxa dos juros de mora aplicáveis às dívidas tributárias corresponde ao dobro da referida no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de março.

3 - O incumprimento de qualquer das condições referidas nas várias alíneas do n.º 1 determina a revogação da dispensa de prestação de garantia aí prevista, devendo o executado prestar garantia no prazo de 15 dias a contar do facto determinante da revogação, sob pena de levantamento da suspensão do processo de execução fiscal, nos termos e para os efeitos do n.º 8 do artigo 199.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

4 - A falta de pagamento de uma prestação importa o vencimento imediato das seguintes, prosseguindo o processo de execução fiscal os seus termos.

5 - A dispensa de prestação de garantia prevista neste regime determina a suspensão da execução fiscal das dívidas abrangidas pelo plano de pagamento em prestações, considerando-se que o devedor tem a situação tributária regularizada relativamente às mesmas dívidas, enquanto estiver vigente o plano prestacional.

6 - O presente regime é aplicável aos pedidos de pagamentos em prestações apresentados até 31 de dezembro de 2016.

---

(Fim Artigo 160.º)

---



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

**Artigo 161.º****Autorização legislativa no âmbito do procedimento e processo tributários**

1 - Fica o Governo autorizado a alterar o Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, republicado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

2 - O sentido e a extensão das alterações a introduzir no CPPT, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:

a) Clarificar que, para efeitos da legitimidade dos executados no processo de execução fiscal, são sucessores dos devedores originários as sociedades beneficiárias de operações de fusão ou cisão, criando-se ainda um incidente de habilitação daqueles sucessores, através do qual será informado no processo quem são os sucessores do executado e quantificada a sua responsabilidade;

b) Retificar a referência feita na alínea b) do artigo 177.º-C.º do CPPT ao artigo 19.º da LGT, remetendo para o n.º 10 deste artigo;

c) Eliminar a necessidade de leitura em voz alta do auto de penhora a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 221.º;

d) Clarificar que, nos artigos 248.º e 252.º, o serviço a cujo dirigente são atribuídas as competências neles previstas é o órgão da execução fiscal, atribuindo a esta alteração natureza interpretativa.

---

**(Fim Artigo 161.º)**

---



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

**Artigo 162.º****Alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias**

O artigo 117.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, com a redação dada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 117.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - A falta de apresentação, no prazo que a administração tributária fixar, da documentação respeitante à política adotada em matéria de preços de transferência, bem como da declaração de informação financeira e fiscal por país ou jurisdição relativa às entidades de um grupo multinacional, é punível com coima de € 500, 00 a € 10 000,00.

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].»

**(Fim Artigo 162.º)**





**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

**Artigo 163.º****Autorização legislativa no âmbito do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira**

1 - Fica o Governo autorizado a alterar os artigos 13.º, 38.º e 43.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária (RCPITA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro.

2 - O sentido e a extensão das alterações a introduzir no RCPITA, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:

a) Clarificar que o procedimento de inspeção interno compreende a análise formal e de coerência de documentos detidos pela AT ou obtidos no âmbito do referido procedimento;

b) Desmaterializar o procedimento de inspeção de modo a que os sujeitos passivos obrigados a possuir caixa postal eletrónica ou aqueles que a ela adiram voluntariamente sejam notificados por esta via, aplicando-se em matéria de perfeição das notificações por transmissão eletrónica de dados o regime previsto do CPPT.

---

**(Fim Artigo 163.º)**

---



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

**Artigo 164.º****Autorização legislativa no âmbito do Regulamento das Custas dos Processos Tributários**

1 - Fica o Governo autorizado alterar os artigos 14.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º e a tabela a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento das Custas dos Processos Tributários (RCPT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

2 - O sentido e a extensão das alterações a introduzir no RCPT, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:

- a) Alargar o prazo previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º;
- b) Revogar a alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º;
- c) Prever que o direito à isenção de pagamento de taxa de justiça em procedimento de verificação e graduação de créditos em processo de execução fiscal deva ser invocado e comprovado aquando da apresentação da reclamação de créditos;
- d) Prever que o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º quanto à falta de pagamento pontual da taxa de justiça inicial não seja aplicável ao procedimento de verificação e graduação de créditos em processo de execução fiscal, caso em que:
  - i) O interessado deve proceder, de forma espontânea, ao pagamento omitido, no prazo de três dias seguintes a contar do termo do prazo referido no n.º 1 do artigo 17.º, com o acréscimo de taxa de justiça de igual montante, nos termos da tabela a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º;
  - ii) Expirado tal prazo, sem que se mostre efetuado o pagamento integral da taxa de justiça devida, incluindo o respetivo acréscimo, o reclamante é excluído do procedimento de verificação e graduação de créditos, considerando-se a reclamação de créditos como não entregue para todos os efeitos legais.
- e) Prever que o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 19.º não sejam aplicáveis ao procedimento de verificação e graduação de créditos em execução fiscal, com exceção da restituição da taxa de justiça a quem a depositou, que só deverá acontecer quando esta tenha sido paga sem apresentação da reclamação de créditos respetiva ou quando tenha sido pago valor superior ao fixado na tabela a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º, sendo neste caso restituída apenas a diferença de valores;
- f) Prever que em processos de execução fiscal em que sejam cobradas pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) quantias devidas a entidades externas que venham a ser anuladas, o credor deva ressarcir a AT dos encargos apurados no respetivo processo;
- g) Alterar a redação da tabela a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º;
- h) Alterar os valores da taxa de justiça agravada na tabela a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º para os valores de 4 e 8 unidades de conta relativamente a reclamações de créditos até € 30 000,00 e superiores a € 30 000,00, respetivamente

---

**(Fim Artigo 164.º)**

---



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

**Artigo 165.º****Autorização legislativa para criação de um incentivo fiscal à produção cinematográfica**

1 - Fica o Governo autorizado a estabelecer um regime de incentivo fiscal à produção cinematográfica em território nacional.

2 - O sentido e alcance da autorização referida no número anterior é o seguinte:

a) Criação de uma dedução à coleta de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, apurada sobre despesas de produção cinematográfica correspondentes a operações efetuadas em Portugal, tendo em vista a realização de obras cinematográficas, e com um valor total de despesa elegível de pelo menos um milhão de euros;

b) Estabelecer mecanismos que assegurem a utilização deste incentivo pelos sujeitos passivos que não apurem coleta de IRC suficiente para a dedução prevista na alínea anterior;

c) Estabelecer que o incentivo fiscal à produção cinematográfica observa as regras e princípios do Direito da União Europeia em matéria de auxílios estatais, designadamente, conformando-se com as condições previstas para os regimes de auxílio a obras audiovisuais constantes do Regulamento Geral de Isenção por Categoria.

---

(Fim Artigo 165.º)

---





## **Proposta de Lei n.º 12/XIII**

### **Aprova o Orçamento de Estado para 2016**

#### **Proposta de Alteração**

Objectivo: Segundo o Relatório do Eurobarómetro de 2013, na sequência de inquérito sobre a participação em actividades culturais na União Europeia, os Portugueses são dos cidadãos da UE com menores taxas de participação em actividades culturais, surgindo no fundo da tabela, ao lado de países como a Roménia e a Bulgária.

Os dados resultantes do inquérito demonstram que apenas 6% dos inquiridos, em Portugal, tem uma actividade cultural frequente, o que é preocupante quando comparamos com outros países europeus que registam taxas de participação elevadas, como sejam a Suécia com 43%, a Dinamarca com 36%, os Países Baixos com 34% e a Espanha com 19%.

Vários factores têm sido apontados pelos especialistas como causa de tão pouco interesse pela cultura, dos quais se destacam a falta de investimento do Estado nesta área, a fraca aposta na educação, pela ausência de estímulo cultural nas escolas, e o baixo poder de compra.

Falta, ainda, os decisores políticos, e a sociedade em geral, olharem para a cultura como um bem essencial.

Neste sentido, considerando importante a concessão de autorização legislativa ao governo para criação de incentivo fiscal à produção cinematográfica, previsto no artigo 162.º da proposta de lei, consideramos que tal autorização deveria ser mais abrangente, incluindo outras actividades culturais, como as artes performativas, nomeadamente teatro, música e dança.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII:

#### **«CAPÍTULO XVI**

#### **Outras disposições de carácter fiscal**

## Artigo 162.º

**Autorização Legislativa para criação de um incentivo fiscal a actividades culturais**

1 - Fica o Governo autorizado a estabelecer um regime de incentivo fiscal à produção cinematográfica, bem como às artes performativas, nomeadamente teatro, música e dança, em território nacional.

2 - O sentido e alcance da autorização referida no número anterior é o seguinte:

- a) Criação de uma dedução à coleta de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, apurada sobre despesas de produção cinematográfica e de artes performativas, correspondentes a operações efetuadas em Portugal, tendo em vista a realização de obras cinematográficas ou de quaisquer artes performativas;
- b) Estabelecer que o incentivo fiscal à produção cinematográfica e artes performativas, observa as regras e princípios do Direito da União Europeia em matéria de auxílios estatais, designadamente, conformando-se com as condições previstas para os regimes de auxílio a obras audiovisuais constantes do Regulamento Geral de Isenção por Categoria.»

São Bento, 24 de Fevereiro de 2016

O Deputado,

André Silva





**Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª**

**“Orçamento do Estado para 2016”**

Artigo 165.º

Autorização legislativa para criação de um incentivo fiscal à produção cinematográfica

1 - [...].

2 - [...]:

- a) Criação de uma dedução à coleta de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, apurada sobre despesas de produção cinematográfica correspondentes a operações efetuadas em Portugal, tendo em vista a realização de obras cinematográficas, e com um valor total de despesa elegível de pelo menos **quinhentos mil euros**.
- b) [...]
- c) **Criação de um regime de restituição de IVA suportado nas despesas das produções referidas na alínea a).**
- d) [*anterior alínea c)*]

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,





**Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª**

**“Orçamento do Estado para 2016”**

Artigo 165.º

Autorização legislativa para criação de um incentivo fiscal à produção cinematográfica

1 - [...].

2 - [...]:

- a) Criação de uma dedução à coleta de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, apurada sobre despesas de produção cinematográfica correspondentes a operações efetuadas em Portugal, tendo em vista a realização de obras cinematográficas, e com um valor total de despesa elegível de pelo menos **quinhentos mil euros**.
- b) [...]
- c) **Criação de um regime de restituição de IVA suportado nas despesas das produções referidas na alínea a).**
- d) [*anterior alínea c)*]

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

**Artigo 166.º****Alteração ao Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro**

O artigo 34.º-A do Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro, alterado pela Lei n.º 83 C/2013, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 34.º-A

[...]

1 - As dívidas de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) de valor inferior, respetivamente, a (euro) 5.000 e (euro) 10.000 podem ser pagas em prestações antes da instauração do processo executivo, com isenção de garantia, desde que o requerente não seja devedor de quaisquer tributos administrados pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos do presente artigo.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

(ver tabela)

5 - [...].

6 - [...]

7 - [...].

8 - [...].»

---

**(Fim Artigo 166.º)**

---



## **Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

### **Artigo 167.º**

**Alteração ao regime da contribuição sobre o setor bancário**

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Os artigos 2.º, 3.º e 4.º do regime que cria a contribuição sobre o setor bancário, aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 – [...]:

a) [...]

b) [...]

c) As sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede principal e efetiva fora do território português.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se instituições de crédito, filiais e sucursais as definidas, respetivamente, nas alíneas w), u) e ll) do artigo 2.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

Artigo 3.º

[...]

[...]:

a) O passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos deduzido, quando aplicável, dos elementos do passivo que integram os fundos próprios, dos depósitos abrangidos pela garantia do Fundo de Garantia de Depósitos, pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo ou por um sistema de garantia de depósitos oficialmente reconhecido nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, ou considerado equivalente nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, dentro dos limites previstos nas legislações aplicáveis, e dos depósitos na Caixa Central constituídos por Caixas de Crédito Agrícola Mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, ao abrigo do artigo 72.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de Janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 142/2009, de 16 de Junho.

b) [...]

Artigo 4.º

[...]

1 - A taxa aplicável à base de incidência definida pela alínea a) do artigo anterior varia entre 0,01% e 0,110% em função do valor apurado.

2 - [...].»

**(Fim Artigo 167.º)**



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

**Artigo 167.º-A**

————— (Fim Artigo 167.º-A) —————



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 12/XIII/1ª**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**Artigo 167.º-A**

**Alteração ao regime da contribuição sobre o setor energético**

O artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

(...)

Artigo 2º

(...)

Artigo 3º

(...)

Artigo 4º

(Isenções)

(...):

a) (Revogado)

- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (Revogado)
- k) (...)
- l) (...)
- m) (...)
- n) (...)
- o) (...)

#### Artigo 5°

(...)

#### Artigo 6.°

(Taxas)

1 - A taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético aplicável à base de incidência definida no artigo 3.° é de **1,275%**, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 - (...)

- a) **0.425%** para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada inferior a 1500 horas;
- b) **0,845%** para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada superior ou igual a 1500 horas e inferior a 3000 horas;
- c) **1,275%** para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada superior ou igual a 3000 horas.

3 - (...)

4 - (...)

- a) **0,425%** para as refinarias que apresentem um índice de operacionalidade da refinaria inferior a 0;

- b) **0,845%** para as refinarias que apresentem um índice de operacionalidade da refinaria superior ou igual a 0 e inferior a 1,5;
- c) **1,275%** para as refinarias que apresentem um índice de operacionalidade da refinaria superior ou igual a 1,5.

5 - [...].

6 - A taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético aplicável à base de incidência definida no n.º 2 do artigo 3º é de **2,175%**.

Artigo 7º

(...)

Artigo 8º

(...)

Artigo 9º

(...)

Artigo 10º

(...)

Artigo 11º

(...)

Artigo 12º

(...)

Artigo 13º

(...)

Anexo I

(...)

Anexo II

(...»

**Nota Justificativa:** O setor energético tem sido, ao longo dos anos, notoriamente privilegiado na componente fiscal e em garantias que lhe foram atribuídas. A vontade do PSD e do CDS era acabar agora rapidamente com a contribuição do setor energético (enquanto mantinham enorme carga fiscal sobre os rendimentos do trabalho), o que se traduzia num novo regresso a esses privilégios. Foi importante que a atual composição parlamentar tivesse determinado a continuação desta contribuição sobre um setor que tem lucros bastante elevados. Todavia, Os Verdes consideram que é preciso dar mais um passo no sentido de garantir uma maior justiça e de gerar uma maior aproximação à capacidade de contribuição de cada sujeito passivo. Os Verdes propõem, assim, um reforço das taxas do regime de contribuição sobre o setor energético

Palácio de S. Bento, 4 de março de 2016

Os Deputados  
Heloísa Apolónia  
José Luís Ferreira

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

**Artigo 167.º-A**

————— (Fim Artigo 167.º-A) —————







PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2016**

**Proposta de Aditamento**

Artigo 167.º-A

Alteração ao regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético

Os artigos 4.º e 6.º do regime que cria a contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[Isenções]

[...]:

- a) [Revogar];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [Revogar];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];

o) [...].

## Artigo 6.º

### [Taxas]

1 – A taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º é de **1%**, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 – [...]:

- a) **0,4%** para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada inferior a 1500 horas;
- b) **0,65%** para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada superior ou igual a 1500 horas e inferior a 3000 horas;
- c) **1%** para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada superior ou igual a 3000 horas.

3 – [...].

4 – [...]:

- a) **0,4%** para as refinarias que apresentem um índice de operacionalidade da refinaria inferior a 0;
- b) **0,65%** para as refinarias que apresentem um índice de operacionalidade da refinaria superior ou igual a 0 e inferior a 1,5;
- c) **1%** para as refinarias que apresentem um índice de operacionalidade da refinaria superior ou igual a 1,5.

5 – [...].

6 – **[Novo]** No caso dos ativos respeitantes a terrenos que integram o domínio público hídrico nos termos dos contratos de concessão de domínio público hídrico a que se referem os artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de setembro, e 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 153/2004, de 30 de junho, a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de **0,285%.**»

Assembleia da República, 4 de março de 2016

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno Dias

Nota explicativa:

O regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2014, isentou deste imposto extraordinário sobre os ativos do setor energético os centros eletroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis, assim como os terrenos que integram o domínio público hídrico.

Estas isenções introduzem um benefício fiscal às empresas que produzem eletricidade através de energias renováveis que acrescem aos benefícios nas condições de remuneração e operação, atribuídas pelo Estado, resultantes de opções políticas que pretendem diminuir a dependência das fontes energéticas não renováveis.

O PCP entende que é necessário assegurar a diversificação das fontes energéticas, nomeadamente na produção de eletricidade.

Por outro lado, desde a década de 90 do século passado a privatização, segmentação e liberalização do setor energético tem sido a opção dos governos. Esta opção política limitou a capacidade de direção económica e de planeamento necessárias à gestão e obtenção de ganhos de eficiências no sistema que permitam a concretização dessa diversificação e o fornecimento de energia à sociedade e à economia. Esta opção política tem tido como consequência a apropriação de rendimentos das famílias e das micro, pequenas e médias empresas pelas empresas do setor energético refletida nos milhares de milhões de euros que as principais empresas do setor energético têm acumulado ao longo dos anos.

Perante a necessidade de travar e inverter o rumo de empobrecimento e exploração que as políticas do anterior Governo PSD/CDS impuseram ao povo português, o PCP considera que as empresas do setor energético, que, pelas características inerentes ao próprio setor que tendem para a sua monopolização ou oligopolização, apresentam uma grande capacidade de apropriação de rendimentos das famílias e dos restantes setores económicos, deverão ser sujeitas a uma maior tributação, no quadro da contribuição extraordinária do setor energético.



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

### **Artigo 168.º**

#### **Incentivos à aquisição de empresas em situação económica difícil**

O regime de incentivos à aquisição de empresas instituído pelo Decreto-Lei n.º 14/98, de 28 de janeiro, aplica-se igualmente aos processos aprovados pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento no âmbito do Sistema de Incentivos à Revitalização e Modernização do Tecido Empresarial.

————— (Fim Artigo 168.º) —————



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

### **Artigo 169.º**

#### **Contribuição para o audiovisual**

Fixa-se em € 2,65 o valor mensal da contribuição para o audiovisual a cobrar em 2016.

---

(Fim Artigo 169.º)

---







**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016**

No âmbito da Contribuição para o Audiovisual, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração:

**Artigo 169.º**

**Contribuição para o audiovisual**

Em 2016, para efeitos de aplicação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, o valor mensal da contribuição é de 2,85€ e de 1€, respetivamente.

Assembleia da República, 4 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

**Nota justificativa:**

Os descontos sociais às famílias com mais grave vulnerabilidade económica - beneficiários do Complemento Solidário para Idosos, Rendimento Social de Inserção, Subsídio Social de Desemprego, 1º escalão do Abono de Família e Pensão Social de Invalidez - são reforçados pela redução da Contribuição Audiovisual para 1€.



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

**Artigo 170.º****Autorização legislativa para acesso e troca de informações financeiras**

1 - Fica o Governo autorizado a proceder à transposição para a ordem jurídica nacional da Diretiva 2014/107/UE, do Conselho, de 9 de dezembro de 2014, que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade, e a estabelecer o regime para a troca de informações de contas financeiras ao abrigo de convenções internacionais, em observância da Norma Comum de Comunicação (CRS) desenvolvida pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), bem como a prever que as regras de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira e de diligência devida sejam aplicadas pelas instituições financeiras relativamente a contas financeiras qualificáveis como sujeitas a comunicação nos termos da Diretiva 2014/107/UE e da CRS.

2 - Fica ainda o Governo autorizado a estabelecer a obrigatoriedade de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira e de cumprimento dos procedimentos de diligência devida, em termos equivalentes aos previstos nos instrumentos jurídicos a que se refere o número anterior, em relação às contas financeiras qualificáveis como sujeitas a comunicação, mantidas por instituições financeiras reportantes e cujos titulares ou beneficiários efetivos sejam residentes no território nacional.

3 - O sentido e a extensão das autorizações legislativas previstas nos números anteriores são os seguintes:

a) Alterar as regras e os procedimentos de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade previstos no Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, compreendendo, nomeadamente:

i) Estabelecer uma cooperação administrativa mútua mais ampla entre a Autoridade Tributária e Aduaneira e as autoridades competentes de outros Estados-membros ou de outras jurisdições no âmbito de convenções internacionais, no que se refere à troca automática de informações de contas financeiras;

ii) Limitar a troca automática obrigatória de informações de contas financeiras com jurisdições que não pertencem à União Europeia àquelas que assegurem um nível de proteção adequado de dados pessoais;

iii) Alargar o mecanismo de troca automática de informações para finalidades fiscais, tendo por base uma abordagem coerente e uniforme com o Regime de Comunicação de Informações Financeiras, aprovado pelo artigo 239.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, de modo a minimizar os custos para as instituições financeiras abrangidas e para a administração tributária;

iv) Definir o âmbito das informações abrangidas pela troca obrigatória e automática com as autoridades competentes de outros Estados-membros ou de outras jurisdições no âmbito de convenções internacionais, no que se refere à troca automática de informações de contas financeiras;

v) Aplicar as soluções adotadas pela Diretiva 2014/107/UE para efeitos de seleção das opções previstas na CRS;

vi) Adotar opções comuns para efeitos da Diretiva 2014/107/UE e da CRS, prevendo as soluções que, assegurando a fiabilidade da informação recolhida e comunicada, se revelem mais flexíveis e menos onerosas na perspetiva das instituições financeiras;

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

b) Rever e adaptar a legislação fiscal, nomeadamente a Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, de modo a consagrar, em condições equivalentes às previstas na Diretiva 2014/107/UE, bem como nas convenções internacionais assinadas pela República Portuguesa que prevejam troca de informação financeira e fiscal, a obrigatoriedade de cumprimento das regras de comunicação e diligência devida em relação às contas financeiras qualificáveis naquelas como sujeitas a comunicação, independentemente da residência do respetivo titular ou beneficiário;

c) Consagrar exigências específicas em matéria de recolha, conservação e transmissão de dados, garantindo a observância dos direitos fundamentais em matéria de proteção de dados pessoais;

d) Rever os ilícitos previstos no Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, de modo a prever penalidades para as infrações decorrentes do incumprimento das obrigações de comunicação ou de diligência devida por parte das instituições financeiras a estas sujeitas, bem como da obrigação de manutenção de registo e de elementos comprovativos que tenham servido de base à obtenção das informações e à execução dos procedimentos de comunicação e diligência devida;

e) Rever o Regime Complementar do Procedimento da Inspeção Tributária e Aduaneira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, dotando a Autoridade Tributária e Aduaneira dos poderes adequados à verificação do cumprimento das obrigações previstas neste âmbito.

**(Fim Artigo 170.º)**

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

### Artigo 171.º

#### Autorização Legislativa no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

1- Fica o Governo autorizado a introduzir alterações ao artigo 70.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho.

2- O sentido e a extensão das alterações a introduzir no EBF, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:

a) Eliminar o disposto no n.º1 do referido artigo;

b) Estabelecer que os gastos suportados com a aquisição, em território português, de combustíveis para abastecimento de veículos de transporte de mercadorias e de passageiros são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável de IRC ou IRS de sujeitos passivos com contabilidade organizada.

---

(Fim Artigo 171.º)

---





## **Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.<sup>a</sup>**

### **“Orçamento do Estado para 2016”**

#### **Nota justificativa:**

Visa permitir que as empresas de transportes com menores lucros possam ainda assim beneficiar plenamente deste benefício até à concorrência da matéria coletável.

#### **“Artigo 152.º**

#### **Autorização Legislativa no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais**

1-[...].

2- O sentido e a extensão das alterações a introduzir no EBF, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:

a) [...];

b) [...].

c) **Prever, para o transporte de mercadorias, que o limite previsto no n.º 1 do artigo 92º do Código do IRC não é aplicável à majoração referida na alínea anterior e permitir que a mesma seja considerada no cálculo dos pagamentos por conta previstos no artigo 104º do Código do IRC.**

Artigo 171.º

Autorização legislativa no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

**[Eliminar]**

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

**Artigo 171.º-A**

————— (Fim Artigo 171.º-A) —————





## **Proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.<sup>a</sup>**

### **“Orçamento do Estado para 2016”**

#### **Nota justificativa:**

Esta iniciativa legislativa visa salvaguardar possíveis necessidades de financiamento das instituições de crédito residentes, durante o ano de 2016.

#### **“Artigo 171.º-A**

#### **Operações de reporte com instituições financeiras não residentes**

Ficam isentos de IRC os ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes na realização de operações de reporte de valores mobiliários efetuadas com instituições de crédito residentes, desde que os ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em território português.

#### **Artigo 171.º-B**

#### **Operações de reporte**

Beneficiam de isenção de imposto do selo as operações de reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizadas em bolsa de valores, bem como o reporte e a alienação fiduciária em garantia realizados pelas instituições financeiras, designadamente por instituições de crédito e sociedades financeiras, com interposição de contrapartes centrais.»

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

### Artigo 171.º-B

(Fim Artigo 171.º-B)





## **Proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.<sup>a</sup>**

### **“Orçamento do Estado para 2016”**

#### **Nota justificativa:**

Esta iniciativa legislativa visa salvaguardar possíveis necessidades de financiamento das instituições de crédito residentes, durante o ano de 2016.

#### **“Artigo 171.º-A**

#### **Operações de reporte com instituições financeiras não residentes**

Ficam isentos de IRC os ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes na realização de operações de reporte de valores mobiliários efetuadas com instituições de crédito residentes, desde que os ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em território português.

#### **Artigo 171.º-B**

#### **Operações de reporte**

Beneficiam de isenção de imposto do selo as operações de reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizadas em bolsa de valores, bem como o reporte e a alienação fiduciária em garantia realizados pelas instituições financeiras, designadamente por instituições de crédito e sociedades financeiras, com interposição de contrapartes centrais.»

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

**Artigo 172.º****Alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho**

Os artigos 4.º, 7.º, 8.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, Quadro de Transferência de Competências para os Municípios em Matéria de Educação, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, e 82.º-B/2014, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Em 2016, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.

5 - A partir de 2017, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no Fundo Social Municipal (FSM) e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Em 2016, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo não são atualizadas.

4 - A partir de 2017, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Em 2016, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

presente artigo não são atualizadas.

5 - A partir de 2017, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

6 - [...].

Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Em 2016, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo não são atualizadas.

5 - A partir de 2017, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Em 2016, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo não são atualizadas.

5 - A partir de 2017, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

6 - [...].»

---

(Fim Artigo 172.º)

---

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

### Artigo 172.º-A

(Fim Artigo 172.º-A)





## **Proposta de Lei n.º 12/XIII/1ª**

**(Orçamento de Estado para 2016)**

### **PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Objectivos: As TNC, Terapêuticas não Convencionais, têm vindo a afirmar-se ao longo dos anos como Terapias de eleição para quase metade da população portuguesa. Todavia, há muitos anos que os profissionais que as exercem aguardam a regulamentação da sua actividade profissional, processo que se iniciou com a aprovação da Lei n.º 45/2003, de 22 de Agosto que procedeu ao enquadramento base das terapêuticas não convencionais, regulamentada posteriormente pela Lei n.º 71/2013 de 2 de Setembro, não se encontrando ainda o processo de regulamentação concluído.

Embora para o senso comum estas terapias devessem gozar, desde há muito, do mesmo tipo de isenções e taxas de que gozam as terapêuticas convencionais, interpretações restritivas conduziram a que estas terapias tenham ficado excluídas de qualquer tipo de consideração ao nível do IVA.

Os atrasos na publicação de portarias relativas a cédulas profissionais não podem continuar a servir de justificação para perpetuar esta injustiça.

Face ao exposto, pretendemos com esta proposta promover a alteração da verba 2.5 da Lista I anexa ao Código do IVA (produtos utilizados no âmbito das TNC's) e, acessoriamente, a alteração à Lei n.º 45/2003, de 22 de Agosto, de modo a equiparar os profissionais das Terapêuticas não convencionais aos profissionais das actividades paramédicas.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º

12/XIII:

«Artigo 127.º

**Alteração à Lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

A verba 2.5 da Lista I anexa ao Código do IVA, passa a ter a seguinte redacção:

2.5 - Medicamentos, especialidades farmacêuticas, outros produtos farmacêuticos e produtos utilizados em terapias no âmbito das TNC (Terapêuticas não Convencionais), destinados exclusivamente a fins terapêuticos e profilácticos.»

CAPÍTULO XVII

**Alterações legislativas**

«Artigo 172.º

**Alteração à Lei n.º 45/2003, de 22 de Agosto, Lei do enquadramento base das terapêuticas não convencionais**

O Artigo 3.º da Lei 45/2003, de 22 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

Conceitos

1 – [...].

2 – [...].

3 – As Terapêuticas não convencionais legalmente reconhecidas são equiparadas às terapêuticas convencionais, nomeadamente para efeitos fiscais.»

São Bento, 24 de fevereiro de 2016

O Deputado,

André Silva





**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

**Artigo 173.º****Alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto**

O artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 53/2014, de 25 de agosto, e 69/2015, de 16 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 62.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – O disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 não é aplicável às empresas locais que exercem, a título principal, as atividades de gestão de equipamentos e prestação de serviços na área da cultura.

16 - Relativamente às entidades a que se refere o n.º 3 do artigo 58.º, a contagem do decurso dos três anos a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 1 só se inicia com a entrada em vigor da Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, para todos os efeitos constantes de presente lei.»

---

**(Fim Artigo 173.º)**

---





**Proposta de Alteração**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração aos artigos 36.º e 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, a incluir no artigo 173.º da Proposta de Lei, que passam a ter a seguinte redação:

**Artigo 173.º**

**Alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto**

Os artigos 36.º e 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 53/2014, de 25 de agosto, e 69/2015, de 16 de julho, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 36.º

Proibição de subsídios ao investimento

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - O disposto no ponto n.º 1 não é aplicável às empresas locais que exerçam, a título principal, as atividades de gestão de equipamentos e prestação de serviços nas áreas do ensino, formação, cultura, ação social e saúde.

## Artigo 62.º

## Dissolução das empresas locais

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

15 - O disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 não é aplicável às empresas locais que exerçam a título principal, as atividades de gestão de equipamentos e prestação de serviços nas áreas da cultura, ação social e saúde.

16 - Relativamente às entidades a que se refere o n.º 3 do artigo 58.º, a contagem do decurso dos três anos a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 1 só se inicia com a entrada em vigor da Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, para todos os efeitos constantes da presente lei.”

Assembleia de República, 4 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



**Proposta de Alteração**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração aos artigos 36.º e 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, a incluir no artigo 173.º da Proposta de Lei, que passam a ter a seguinte redação:

**Artigo 173.º**

**Alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto**

Os artigos 36.º e 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 53/2014, de 25 de agosto, e 69/2015, de 16 de julho, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 36.º

Proibição de subsídios ao investimento

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - O disposto no ponto n.º 1 não é aplicável às empresas locais que exerçam, a título principal, as atividades de gestão de equipamentos e prestação de serviços nas áreas do ensino, formação, cultura, ação social e saúde.

## Artigo 62.º

## Dissolução das empresas locais

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

15 - O disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 não é aplicável às empresas locais que exerçam a título principal, as atividades de gestão de equipamentos e prestação de serviços nas áreas da cultura, ação social e saúde.

16 - Relativamente às entidades a que se refere o n.º 3 do artigo 58.º, a contagem do decurso dos três anos a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 1 só se inicia com a entrada em vigor da Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, para todos os efeitos constantes da presente lei.”

Assembleia de República, 4 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

**Artigo 174.º****Alteração à Lei n.º 52/2015, de 9 de junho**

O artigo 4.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, que aprova o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros e revoga a Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, e o Regulamento de Transportes em Automóveis (Decreto n.º 37272, de 31 de dezembro de 1948), passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - Durante o ano de 2016, de forma assegurar o desempenho das novas competências atribuídas pelo regime jurídico aprovado pela presente lei, as Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto recebem as transferências previstas, para o efeito, no Orçamento do Estado para 2016.

2 - Durante o ano de 2016, de forma a apoiar o desempenho das novas competências das comunidades intermunicipais e dos municípios não integrados nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e Porto, designadamente, capacitação organizativa e técnica, estudos de planeamento ou desenvolvimento de sistemas de transportes flexíveis ou a pedido, será transferida, nos termos do número seguinte, para aquelas entidades a verba de 3.000.000 EUR, inscrita no orçamento do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.

3 - As regras e procedimentos relativos ao acesso ao mecanismo de financiamento previsto no número anterior, bem como os que se referem à distribuição de montantes por cada umas das entidades, são fixados por portaria conjunta dos membros do governo que tutelam a área dos transportes urbanos e suburbanos de passageiros e das autarquias locais.»

**(Fim Artigo 174.º)**





## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

### Artigo 176.º-A

(Fim Artigo 176.º-A)





**Proposta de Lei n.º 12/XIII/1ª**

**(Orçamento de Estado para 2016)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Objectivo: O Artigo 176.º do Orçamento de Estado para 2016 consagra a alteração ao artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro.

Ora, ainda que se concorde com o conteúdo da norma e os fins que pretende alcançar, consideramos que a mesma não se encontra redigida de um modo claro, tendo o n.º 1 da presente norma a mesma redacção que o n.º 1 do artigo 27.º da Lei 169/99, de 18 de setembro, incompatível com a restante norma do Orçamento de Estado.

Neste sentido, a presente proposta de alteração tem em vista reformar a redacção da norma, individualizando as várias possibilidades, de modo a que a mesma seja mais clara e acessível para todos.

Mais, visa a alteração da Lei n.º 11/96, de 18 de Abril, para definição da remuneração dos vogais.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII:

“Artigo 176.º

**Alteração à Lei n.º 169/99, de 18 de setembro**

O artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 5-

A/2002, de 11 de janeiro, e 67/2007, de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 27.º

#### **Funções a tempo inteiro e a meio tempo**

1 – Nas freguesias até 1.500 eleitores, o presidente da junta pode exercer o mandato em regime de meio tempo.

2 – Nas freguesias com o mínimo de 1.500 eleitores e até 10.000 eleitores, o presidente da junta pode exercer o mandato em regime de tempo inteiro.

3 – Nas freguesias com o mínimo de 10.000 eleitores e até 20.000 eleitores ou nas freguesias com mais de 7.000 eleitores e 100 km<sup>2</sup> de área, podem o Presidente da Junta e um vogal do órgão executivo exercer o mandato em regime de tempo inteiro.

4 – Nas freguesias com um número igual ou superior a 20.000 eleitores, podem o Presidente da Junta e dois vogais do órgão executivo exercer o mandato em regime de tempo inteiro.

5 – O número de eleitores relevante para efeitos dos números anteriores é o constante do recenseamento vigente na data das eleições gerais, imediatamente anteriores, para a assembleia de freguesia.

6 – O encargo anual resultante do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4, é suportado pelo orçamento da freguesia, não podendo a respetiva remuneração ultrapassar 12% do valor total geral da receita constante na conta de gerência do ano anterior nem do valor inscrito no orçamento em vigor.””

“Artigo 176.-A.º

#### **Alteração à Lei n.º 11/96, de 18 de Abril**

Os artigos 5.º e 7.º da Lei n.º 11/96, de 18 de Abril, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 5.º

**Remuneração**

1 – [...]

2 – A remuneração dos vogais em regime de permanência corresponde a 80 prct. do montante do valor base da remuneração a que tenha direito o Presidente da Junta.

3 – [...]”

“Artigo 7.º

**Abonos aos titulares das Juntas de Freguesia**

1 – [...]

2 – Os vogais que não exerçam o mandato em regime de permanência têm direito a idêntica compensação no montante de 80 prct. da atribuída ao Presidente da Junta.

3 – [...]”

São Bento, 3 de Março de 2016

O Deputado,

André Silva



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

**Artigo 178.º****Aditamento ao Código Fiscal do Investimento**

É aditado o artigo 23.º-A ao Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, com a seguinte redação:

«Artigo 23.º - A

Benefícios fiscais municipais

1. Para além dos benefícios fiscais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 23.º, os órgãos municipais podem conceder isenções totais ou parciais de IMI e ou IMT para apoio a investimento realizado na área do município
2. A concessão de benefícios fiscais municipais é feita nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
3. Aos benefícios fiscais concedidos nos termos dos números anteriores não é aplicável a limitação prevista no ponto i) da alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º.»

————— (Fim Artigo 178.º) —————





## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

### **Artigo 179.º**

#### **Confirmação de benefícios fiscais municipais**

Até 31 de dezembro de 2016, os órgãos municipais podem confirmar benefícios fiscais subjetivos ao investimento, relativos ao ano de 2015 e concedidos nos termos previstos no capítulo III do Código Fiscal do Investimento, na redação introduzida pela presente lei.

---

**(Fim Artigo 179.º)**

---





**Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª**

**“Orçamento do Estado para 2016”**

“Artigo 179.º

[...]

Até 31 de dezembro de 2016, os órgãos municipais podem confirmar benefícios fiscais subjetivos ao investimento, **relativos aos anos de 2014 e 2015** e concedidos nos termos previstos **na alínea d) do artigo 15.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro**, na sua redação atual, ou no capítulo III do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo **Decreto-Lei n.º 211/2014, de 31 de outubro**, na redação introduzida pela presente lei.»

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

**Artigo 180.º****Contribuição sobre a indústria farmacêutica**

O artigo 10.º do regime de contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica estabelecido pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro e mantido em vigor, durante o ano 2016, pelo artigo 2.º da Lei n.º 159-C/2015, de 30 de dezembro passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

1 - [...].

2 – A receita referida no número anterior é transferida do orçamento do subsector Estado para a ACSS, I.P.

3 – [Anterior n.º 2.]

4 - [Anterior n.º3.]»

————— (Fim Artigo 180.º) —————



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

### Artigo 181.º

Alteração à Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto

O artigo 6.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 – (Anterior corpo do artigo).

2 – As receitas referidas no número anterior são transferidas do orçamento do subsector Estado.»

————— (Fim Artigo 181.º) —————







**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016**

No âmbito da Contribuição para o Audiovisual, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração:

**Artigo 181.º**

**Alteração à Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto**

Os artigos 4.º e 6.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - O valor mensal da contribuição é de 2,85€.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o valor mensal da contribuição é reduzido para 1€ para os consumidores que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) Beneficiários do complemento solidário para idosos;
- b) Beneficiários do rendimento social de inserção;
- c) Beneficiários do subsídio social de desemprego;
- d) Beneficiários do 1.º escalão do abono de família;
- e) Beneficiários da pensão social de invalidez.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, a identificação dos consumidores que beneficiam da redução da contribuição resulta do apuramento dos beneficiários da tarifa social, nos termos do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro.

4 - Estão isentos da contribuição, os consumidores cujo consumo anual fique abaixo de 400 KWh.

5 - Os valores da contribuição devem ser atualizados à taxa anual de inflação, através da Lei do Orçamento do Estado.»

Assembleia da República, 4 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

**Nota justificativa:**

Os descontos sociais às famílias com mais grave vulnerabilidade económica são reforçados pela redução da Contribuição Audiovisual para 1€.



**Proposta de Alteração**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016**

No âmbito da Contribuição para o Audiovisual, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração:

**Artigo 181.º**

**Alteração à Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto**

Os artigos 4.º e 6.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - O valor mensal da contribuição é de 2,85€.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o valor mensal da contribuição é reduzido para 1€ para os consumidores que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) Beneficiários do complemento solidário para idosos;
- b) Beneficiários do rendimento social de inserção;
- c) Beneficiários do subsídio social de desemprego;
- d) Beneficiários do 1.º escalão do abono de família;
- e) Beneficiários da pensão social de invalidez.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, a identificação dos consumidores que beneficiam da redução da contribuição resulta do apuramento dos beneficiários da tarifa social, nos termos do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro.

4 - Estão isentos da contribuição, os consumidores cujo consumo anual fique abaixo de 400 KWh.

5 - Os valores da contribuição devem ser atualizados à taxa anual de inflação, através da Lei do Orçamento do Estado.»

Assembleia da República, 4 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

**Nota justificativa:**

Os descontos sociais às famílias com mais grave vulnerabilidade económica são reforçados pela redução da Contribuição Audiovisual para 1€.



**Proposta de Alteração**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016**

No âmbito da Contribuição para o Audiovisual, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração:

**Artigo 181.º**

**Alteração à Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto**

Os artigos 4.º e 6.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - O valor mensal da contribuição é de 2,85€.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o valor mensal da contribuição é reduzido para 1€ para os consumidores que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) Beneficiários do complemento solidário para idosos;
- b) Beneficiários do rendimento social de inserção;
- c) Beneficiários do subsídio social de desemprego;
- d) Beneficiários do 1.º escalão do abono de família;
- e) Beneficiários da pensão social de invalidez.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, a identificação dos consumidores que beneficiam da redução da contribuição resulta do apuramento dos beneficiários da tarifa social, nos termos do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro.

4 - Estão isentos da contribuição, os consumidores cujo consumo anual fique abaixo de 400 KWh.

5 - Os valores da contribuição devem ser atualizados à taxa anual de inflação, através da Lei do Orçamento do Estado.»

Assembleia da República, 4 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

**Nota justificativa:**

Os descontos sociais às famílias com mais grave vulnerabilidade económica são reforçados pela redução da Contribuição Audiovisual para 1€.



**Proposta de Alteração**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016**

No âmbito da Contribuição para o Audiovisual, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração:

**Artigo 181.º**

**Alteração à Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto**

Os artigos 4.º e 6.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - O valor mensal da contribuição é de 2,85€.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o valor mensal da contribuição é reduzido para 1€ para os consumidores que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) Beneficiários do complemento solidário para idosos;
- b) Beneficiários do rendimento social de inserção;
- c) Beneficiários do subsídio social de desemprego;
- d) Beneficiários do 1.º escalão do abono de família;
- e) Beneficiários da pensão social de invalidez.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, a identificação dos consumidores que beneficiam da redução da contribuição resulta do apuramento dos beneficiários da tarifa social, nos termos do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro.

4 - Estão isentos da contribuição, os consumidores cujo consumo anual fique abaixo de 400 KWh.

5 - Os valores da contribuição devem ser atualizados à taxa anual de inflação, através da Lei do Orçamento do Estado.»

Assembleia da República, 4 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

**Nota justificativa:**

Os descontos sociais às famílias com mais grave vulnerabilidade económica são reforçados pela redução da Contribuição Audiovisual para 1€.





**Proposta de Alteração**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016**

No âmbito da Contribuição para o Audiovisual, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração:

**Artigo 181.º**

**Alteração à Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto**

Os artigos 4.º e 6.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - O valor mensal da contribuição é de 2,85€.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o valor mensal da contribuição é reduzido para 1€ para os consumidores que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) Beneficiários do complemento solidário para idosos;
- b) Beneficiários do rendimento social de inserção;
- c) Beneficiários do subsídio social de desemprego;
- d) Beneficiários do 1.º escalão do abono de família;
- e) Beneficiários da pensão social de invalidez.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, a identificação dos consumidores que beneficiam da redução da contribuição resulta do apuramento dos beneficiários da tarifa social, nos termos do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro.

4 - Estão isentos da contribuição, os consumidores cujo consumo anual fique abaixo de 400 KWh.

5 - Os valores da contribuição devem ser atualizados à taxa anual de inflação, através da Lei do Orçamento do Estado.»

Assembleia da República, 4 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

**Nota justificativa:**

Os descontos sociais às famílias com mais grave vulnerabilidade económica são reforçados pela redução da Contribuição Audiovisual para 1€.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

### Artigo 181.º-A

(Fim Artigo 181.º-A)





**Proposta de Aditamento**

**PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016**

**Nota justificativa:**

O objetivo de reduzir os custos energéticos das famílias economicamente vulneráveis deu origem a medidas de desconto social que, até à data, foram implementadas de forma ineficaz.

Estas medidas são agora redesenhadas com base num procedimento automático que não altera os critérios de atribuição nem o modelo de financiamento da tarifa social. A atualização do valor do desconto assegurará que este não diminui o efeito dos descontos sociais em vigor até à presente data.

Assim, o Grupo Parlamentar apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei:

**Artigo 181.º-A**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro**

1 – Os artigos 2.º, 2.º-A e 6.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

**Cientes finais elegíveis**

1 - [...].

2 - [...].

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1 são ainda considerados clientes finais economicamente vulneráveis as pessoas singulares que, no universo dos clientes finais de energia elétrica em baixa tensão normal, obtenham um rendimento anual inferior ao rendimento anual máximo, ainda que não beneficiem de qualquer prestação social.

4 - Considera-se economicamente vulnerável o cliente final que integre um agregado familiar cujo rendimento total, anual, seja igual ou inferior a€ 5.808,00, acrescido de 50% por cada elemento do agregado familiar que não aufera qualquer rendimento, até um máximo de 10.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se agregado familiar, em cada ano, o conjunto de pessoas constituído pelo cliente final e os dependentes a seu cargo nos termos definidos no Código do IRS.

6 - O apuramento do rendimento máximo anual é feito nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 311-D/2011, de 27 de dezembro.

7 - O rendimento anual máximo é anualmente revisto, com vista à sua adequação à situação vigente no setor elétrico.

8 - *[Revogado]*

9 - *[Revogado]*

10 - *[Revogado]*

11 - *[Revogado]*

#### Artigo 2.º-A

[...]

A Direção-Geral de Energia e Geologia, em articulação com as entidades da Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira, elabora um relatório, dirigido ao membro do Governo responsável pela área da energia e com periodicidade anual, com indicação do número de clientes finais que beneficiam da tarifa social.

2 - *[Revogado]*

## Artigo 6.º

### Processamento

1 - A Direção-Geral de Energia e Geologia promove a fixação do número de clientes finais que beneficiam da tarifa social, nos termos de protocolo a definir pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da segurança social e da energia.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, devem os comercializadores de energia elétrica remeter para a Direção-Geral de Energia e Geologia a informação necessária à identificação dos titulares de contratos de fornecimento de energia elétrica.

3 - O tratamento de dados pessoais previsto nos números anteriores carece de parecer prévio da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

4 - Identificados os potenciais beneficiários, é remetida informação individual a cada beneficiário com a advertência de que, querendo, deve opor-se à atribuição da tarifa social no prazo de 30 dias, sob pena de a mesma ser automaticamente atribuída.

5 - A manutenção da tarifa social depende da confirmação, por parte da Direção-Geral de Energia e Geologia, em setembro de cada ano, da condição de cliente final economicamente vulnerável, nos termos do artigo 2.º.

6 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, pode o beneficiário requerer junto das instituições de segurança social competentes e da Autoridade Tributária e Aduaneira um comprovativo da sua condição de beneficiário e apresentá-lo junto do comercializador de energia elétrica.

7 - O beneficiário que deixe de reunir os requisitos de atribuição da tarifa social deve comunicá-lo às instituições de segurança social competentes no prazo de 30 dias.»

2 - São revogados os artigos 10.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro.

3 - Os procedimentos, os modelos e as demais condições necessárias à aplicação das alterações ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, são estabelecidos em Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da segurança social e da energia.

Assembleia da República, 4 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

### Artigo 181.º-B

(Fim Artigo 181.º-B)





**Proposta de Aditamento**

**PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016**

**Nota justificativa:**

O objetivo de reduzir os custos energéticos das famílias economicamente vulneráveis deu origem a medidas de desconto social que, até à data, foram implementadas de forma ineficaz.

Estas medidas são agora redesenhadas com base num procedimento automático que não altera os critérios de atribuição nem o modelo de financiamento da tarifa social. A atualização do valor do desconto assegurará que este não diminui o efeito dos descontos sociais em vigor até à presente data.

Assim, o Grupo Parlamentar apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei:

**Artigo 181.º-B**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro**

1 - Os artigos 3.º, 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - O valor do desconto referido no número anterior é determinado através de despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

3 - *[Revogado]*

4 - O despacho previsto no número 2 é publicado até 20 de setembro de cada ano, para que possa produzir efeitos no cálculo das tarifas de gás natural para o ano seguinte.

5 - [Revogado]

## Artigo 6.º

### Processamento

1 - A Direção-Geral de Energia e Geologia promove, junto das instituições de segurança social competentes, a identificação dos clientes finais que beneficiam da tarifa social, nos termos de protocolo a definir pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da segurança social e da energia.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, devem os comercializadores de gás natural remeter para a Direção-Geral de Energia e Geologia a informação necessária à identificação dos titulares de contratos de fornecimento de gás natural.

3 - O tratamento de dados pessoais previsto nos números anteriores carece de parecer prévio da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

4 - Identificados os potenciais beneficiários, é remetida informação individual a cada beneficiário com a advertência de que, querendo, deve opor-se à atribuição da tarifa social no prazo de 30 dias, sob pena de a mesma ser automaticamente atribuída.

5 - A manutenção da tarifa social depende da confirmação, por parte da Direção-Geral de Energia e Geologia, em setembro de cada ano, da condição de cliente final economicamente vulnerável, nos termos do artigo 2.º.

6 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, pode o beneficiário requerer junto das instituições de segurança social competentes um comprovativo da sua condição de beneficiário de uma das prestações previstas no n.º 2 do artigo 2.º e apresentá-lo junto do comercializador de gás natural.

7 - O beneficiário que deixe de reunir os requisitos de atribuição da tarifa social deve comunicá-lo às instituições de segurança social competentes no prazo de 30 dias.

## Artigo 8.º

### Divulgação de informação

Os comercializadores de gás natural devem promover a divulgação de informação sobre a existência da tarifa social e a sua aplicação aos clientes finais economicamente vulneráveis na documentação que acompanhe as faturas enviadas aos clientes de gás natural fornecido em baixa pressão com consumo anual igual ou inferior a 500 m<sup>3</sup>, assinalando que as condições de elegibilidade e processamento da tarifa social constam dos sítios na Internet do comercializador em causa, bem como dos sítios na Internet da segurança social e da Direção-Geral da Energia e Geologia.»

2 - É revogado o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro.

3 - Os procedimentos, os modelos e as demais condições necessárias à aplicação das alterações ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro, são estabelecidos em Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da segurança social e da energia.»

Assembleia da República, 4 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

### Artigo 181.º-C

(Fim Artigo 181.º-C)







**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

## **Proposta de Aditamento**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016**

#### **Nota justificativa:**

O objetivo de reduzir os custos energéticos das famílias economicamente vulneráveis deu origem a medidas de desconto social que, até à data, foram implementadas de forma ineficaz.

Estas medidas são agora redesenhadas com base num procedimento automático que não altera os critérios de atribuição nem o modelo de financiamento da tarifa social. A atualização do valor do desconto assegurará que este não diminui o efeito dos descontos sociais em vigor até à presente data.

Assim, o Grupo Parlamentar apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei:

#### **Artigo 181.º-C**

#### **Disposição Transitória no âmbito dos artigos 169.º, 181.º, 181.º-A, 181.º-B e 187.º**

1 - As alterações introduzidas ao Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, ao Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro, à Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto e ao Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro, bem como ao artigo 169.º da presente lei, produzem efeitos a partir de 1 de julho de 2016.

2 - No âmbito do apoio social extraordinário ao consumidor de energia, são financiados, em 2016, os apoios atribuídos até à revogação do Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro.

Assembleia da República, 4 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

### Artigo 182.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 47/2005, de 24 de fevereiro

O artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 47/2005, de 24 de fevereiro, que aprovou a orgânica do Ministério das Finanças e da Administração Pública, revogado pelo Decreto-Lei n.º 205/2006, de 27 de outubro, sem prejuízo do disposto no artigo 37.º deste último diploma, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[...]

1 – [...];

2 – [...];

3 – [...];

4 – As receitas referidas no número anterior são transferidas do orçamento do subsector Estado.»

**(Fim Artigo 182.º)**



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

**Artigo 183.º****Alteração ao Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro**

O artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de dezembro, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, e pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 2006/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril, e a Diretiva 91/689/CEE, do Conselho, de 12 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 58.º

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 - (...)

10 – (...)

i) (...)

ii) € 15.000 para rendimentos entre € 500.000 e € 15.000.000;

iii) (...)

11 — (...):

a) A avaliação intercalar nos anos de 2016 e 2018 incide sobre as metas A — metas de retomas de recolha seletiva e B — metas de deposição de RUB em aterro, de acordo com o seguinte:

i) (...)

ii) (...)

iii) (...)

b) (...)

12 – (...)

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

13 – (...)

14 – (...)

15 – (...)

16 – (...)

17 – (...)

18 - (...)

19 – (...)

20 - O disposto no n.º 1 do artigo 60.º não é aplicável às taxas previstas nos n.os 2, 10 e 11, até ao ano de 2020.»

---

**(Fim Artigo 183.º)**

---



**Proposta de Lei n.º 12/XIII/1ª**

**(Orçamento de Estado para 2016)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Objectivo: Actualmente, de acordo com a redacção da Lei da Fiscalidade Verde, se um resíduo for para aterro, paga uma taxa de gestão de resíduos (doravante TGR) na ordem dos € 5,00 por tonelada, a qual deverá evoluir até € 11,00 em 2020. Como é fácil de entender, sendo os valores da TGR para envio de resíduos para aterro e incineração tão baixos, não há qualquer incentivo à reciclagem dos mesmos.

Portugal deverá atingir em 2020 uma meta de 50% de reciclagem de materiais recicláveis e actualmente, faltando menos de quatro anos para atingir essa meta, não recicla sequer 30% dos recicláveis. É por isso fundamental reforçar por um lado, a necessidade de reciclar os resíduos e por outro, impedir que estes sigam para aterros e incineração, dados os elevados custos ambientais que estes implicam.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII:

**SECÇÃO V**

**Lei da Fiscalidade Verde**

Artigo 183.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro**

O artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de dezembro, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, pelo

Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, e pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 2006/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril, e a Diretiva 91/689/CEE, do Conselho, de 12 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 58.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

Ano	2016	2017	2018	2019	2020
Valor TGR (€/t resíduos)	13,2	15,4	17,6	19,8	22

3 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) 50% do valor da TGR definida no número anterior, por cada tonelada de resíduos que sejam submetidos à operação de valorização energética (operação de valorização R1).

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]



9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

15 - [...]

16 - [...]

17 - [...]

18 - [...]

19 - [...]

20 - [...].»

São Bento, 24 de fevereiro de 2016

O Deputado,

André Silva





**Proposta de Lei n.º 12/XIII/1ª**

**(Orçamento de Estado para 2016)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Objectivo: Actualmente, de acordo com a redacção da Lei da Fiscalidade Verde, se um resíduo for para aterro, paga uma taxa de gestão de resíduos (doravante TGR) na ordem dos € 5,00 por tonelada, a qual deverá evoluir até € 11,00 em 2020. Como é fácil de entender, sendo os valores da TGR para envio de resíduos para aterro e incineração tão baixos, não há qualquer incentivo à reciclagem dos mesmos.

Portugal deverá atingir em 2020 uma meta de 50% de reciclagem de materiais recicláveis e actualmente, faltando menos de quatro anos para atingir essa meta, não recicla sequer 30% dos recicláveis. É por isso fundamental reforçar por um lado, a necessidade de reciclar os resíduos e por outro, impedir que estes sigam para aterros e incineração, dados os elevados custos ambientais que estes implicam.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII:

**SECÇÃO V**

**Lei da Fiscalidade Verde**

Artigo 183.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro**

O artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de dezembro, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, pelo

Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, e pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 2006/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril, e a Diretiva 91/689/CEE, do Conselho, de 12 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 58.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

Ano	2016	2017	2018	2019	2020
Valor TGR (€/t resíduos)	13,2	15,4	17,6	19,8	22

3 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) 50% do valor da TGR definida no número anterior, por cada tonelada de resíduos que sejam submetidos à operação de valorização energética (operação de valorização R1).

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

15 - [...]

16 - [...]

17 - [...]

18 - [...]

19 - [...]

20 - [...].»

São Bento, 24 de fevereiro de 2016

O Deputado,

André Silva



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

**Artigo 184.º****Alteração à Lei n.º 55/2007, de 31 de agosto**

O artigo 6.º da Lei n.º 55/2007, de 31 de agosto, que regula o financiamento da rede rodoviária nacional a cargo da EP — Estradas de Portugal, E. P. E., alterada pelas Leis n.os 67-A/2007, de 31 de dezembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, e 82-B/2014, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o produto da contribuição de serviço rodoviário é transferido do orçamento do subsector Estado para a Infraestruturas de Portugal, S.A., constituindo sua receita própria.»

————— (Fim Artigo 184.º) —————





**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

**Artigo 185.º****Alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro**

Os artigos 2.º, 4.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 117/2014, de 5 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 61/2015, de 22 de abril e pela Lei n.º 134/2015, de 7 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

a) [...]:

b) Na realização de exames complementares de diagnóstico e terapêutica em serviços de saúde públicos ou privados, designadamente em entidades convencionadas, com exceção dos efetuados em regime de internamento, no hospital de dia e no serviço de urgência para o qual haja referência pela rede de prestação de cuidados de saúde primários, pelo Centro de Atendimento do Serviço Nacional de Saúde ou pelo INEM;

c) Nos serviços de urgência hospitalar;

d) [Revogada].

Artigo 4.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Os dadores benévolos de sangue;

f) Os dadores vivos de células, tecidos e órgãos;

g) Os bombeiros;

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

m) [...];

n) [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 8.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) Consultas, bem como atos complementares prescritos no decurso destas no âmbito de doenças neurológicas degenerativas e desmielinizantes, distrofias musculares, tratamento da dor crónica, saúde mental, deficiências congénitas de fatores de coagulação, infeção pelo vírus da imunodeficiência humana/SIDA, diabetes, tratamento e seguimento da doença oncológica;

c) Primeira consulta de especialidade hospitalar, com referenciação pela rede de prestação de cuidados de saúde primários;

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...]

i) Referenciação pela rede de prestação de cuidados de saúde primários, pelo Centro de Atendimento do Serviço Nacional de Saúde e pelo INEM para um serviço de urgência, incluindo os atos complementares prescritos;

ii) [...].

n) Atendimento na rede de prestação de cuidados de saúde primários, no seguimento de referenciação pelo Centro de Atendimento do Serviço Nacional de Saúde.»

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 185.º)





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2016

**Proposta de Alteração**

**Capítulo XVII**

**Alterações legislativas**

Artigo 185.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 117/2014, de 5 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 61/2015, de 22 de abril e pela Lei n.º 134/2015, de 7 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 4.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

[...]

***o) Os doentes com doença crónica, identificadas em portaria do Ministro da Saúde.***

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Carla Cruz

João Ramos

*Nota Justificativa:* A proposta apresentada recupera o regime de isenção dos doentes crónicos que existia antes das alterações introduzidas pelo anterior Governo PSD/CDS, centrando o regime de isenção para os doentes crónicos no doente e não na doença. Com esta proposta, assegura-se um regime de isenção que considera a existência de comorbilidades em muitas das doenças, ou seja, tem-se em devida conta a consideração de que há doenças crónicas que tornam o doente mais susceptível de desenvolver outras doenças e que só isentando o doente crónico se evita a sua oneração no acesso aos cuidados de saúde de que necessita.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

**Artigo 185.º-A**

————— (Fim Artigo 185.º-A) —————







PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2016**

**Proposta de Aditamento**

**«CAPÍTULO XVII**

**Alterações Legislativas**

**Artigo 185.º-A**

**Aplicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2001/A, de 26 de junho**

Aos trabalhadores dos matadouros da Região Autónoma dos Açores é aplicável o regime de aposentação estatutariamente estabelecido no artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2001/A, de 26 de junho.

Assembleia da República, 3 de março de 2016

**Os Deputados**

Paulo Sá

Miguel Tiago

António Filipe

**Nota explicativa:**

O Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2001/A, de 26 de junho, relativo ao estatuto dos trabalhadores dos matadouros públicos da Região Autónoma dos Açores, estabeleceu no artigo 3.º um regime de aposentação para estes trabalhadores.

Porém, dado que a Lei do Orçamento do Estado para 2013 (Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro), no seu artigo 81.º, estabeleceu, com natureza imperativa, um conjunto de exceções à aplicação do regime geral da aposentação sem incluir os trabalhadores dos matadouros dos Açores, a Caixa Geral de Aposentações considerou que o Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2001/A não era aplicável.

Não sendo aquela interpretação da CGA pacífica no plano jurídico, a verdade é que os trabalhadores dos matadouros públicos dos Açores passaram a ver negada a aplicação do seu estatuto com base na não inclusão do seu regime na norma que previa o elenco das exceções.

Ora, não havendo disposição semelhante na Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2016 e perante a possibilidade de colocar-se novamente a dúvida relativamente ao regime aplicável, impõe-se assegurar que a Lei do Orçamento seja inequívoca a esse respeito, pelo que se propõe o presente aditamento.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

### Artigo 185.º-A

(Fim Artigo 185.º-A)





**Proposta de Aditamento**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 185.º-A à Proposta de Lei:

**Artigo 185.º-A**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Isenções

1 - [...].

a) - [...].

b) - [...].

c) - [...].

d) - [...].

f) - [...].

g) - [...].

h) - [...].

i) - [...].

j) - [...].

l) - [...].

m) - [...].

n) - [...].

o) - [...].

p) - [...].

q) - [...].

r) - [...].

s) - [...].

t) - [...].

u) - [...].

v) - [...].

x) - [...].

z) - A vítima de violência doméstica que intervenha na qualidade de sujeito em processo penal, designadamente para obter uma decisão de indemnização por parte do agente do crime, no uso do direito que lhe é reconhecido pelo artigo 21º, nº 1, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

Assembleia da República, 4 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

**Artigo 185.º-A**

————— (Fim Artigo 185.º-A) —————





GRUPO PARLAMENTAR



## PROPOSTA DE LEI N.º. 12/XIII/1ª

### ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016

#### PROPOSTA DE ADITAMENTO

#### Capítulo XVII Alterações legislativas

##### Artigo. 185.º A

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março

Os artigos **16º** e **17º** do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março passam a ter a seguinte redação:

##### «Artigo 16º

##### Programa de Leite Escolar

- 1 - (...)
- 2 - Para que seja dada resposta adequada às efetivas necessidades alimentares das crianças que frequentam os estabelecimentos de educação pré-escolar e dos alunos do 1º ciclo do ensino básico da rede pública, **é oferecida a alternativa de leite sem lactose** e podem ser associados ao leite escolar outros alimentos nutritivos.
- 3 - (...)

##### Artigo 17º

##### Execução do Programa de Leite Escolar

- 1 - (...)
- 2 - De modo a adequar a oferta às necessidades das crianças, os encarregados de educação, **cujos educandos necessitem consumir leite sem lactose**, devem **apresentar declaração médica nesse sentido** à direção do respetivo agrupamento de escolas **ou escola não integrada**, podendo fazê-lo em qualquer altura do ano letivo.
- 3 - (anterior n.º 2)
- 4 - (anterior n.º 3)
- 5 - (anterior n.º 4)»

GRUPO PARLAMENTAR



**Nota Justificativa:** Ao longo dos anos, vários pais e encarregados de educação, de alunos com intolerância à lactose, têm solicitado que o leite sem lactose integre o programa de leite escolar. Os Verdes já apresentaram esta proposta na Assembleia da República, tendo, contudo, sido chumbada pelo PSD e pelo CDS. Não havendo custos adicionais, não se compreende que não se dê resposta a estas crianças ao nível da disponibilização do programa de leite escolar, em todos os estabelecimentos de ensino. É esse o propósito da proposta que agora Os Verdes apresentam.

Palácio de S. Bento, 4 de março de 2016

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

**Artigo 185.º-A**

————— (Fim Artigo 185.º-A) —————





## **Proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.<sup>a</sup>**

### **“Orçamento do Estado para 2016”**

#### **Nota Justificativa:**

Na Região Autónoma dos Açores, contrariamente ao que se verifica no território continental português, os matadouros de abate de bovinos e suínos são serviços tutelados pela administração pública regional, integrando a administração indireta da Região.

Ora, as funções desempenhadas pelos trabalhadores afetos às diferentes unidades de abate que compõem a rede regional são funções cujo desempenho reveste extrema exigência física, penosidade, risco, perigosidade e insalubridade, exigindo elevada capacidade de mobilidade e robustez física.

O Decreto Regulamentar regional n.º 7/2001, de 26 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar regional n.º 17/2004, de 7 de junho, veio regulamentar o decreto legislativo regional n.º 20/99/A, de 8 de julho, que por sua vez aplica à Região o decreto-lei n.º 53-A/98, de 11 de março, diploma este que fixa o regime de atribuição de suplementos remuneratórios e outras compensações que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade, bem como veio possibilitar que os trabalhadores que prestam trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade pudessem requerer a passagem à aposentação logo que atingissem os 55 anos.

Muito embora a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, tenha revogado no seu artigo 116.º o Decreto-Lei n.º 53-A/98, de 11 de março, só por força do disposto no n.º 2 do artigo 81.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, com produção de efeitos a 1 de janeiro de 2013, foram revogadas todas as disposições legais que estabeleçam regimes transitórias de passagem à aposentação de subscritores da CGA, IP, tendo a partir de tal data todos os pedidos de aposentação com base na legislação e causa sido recusados pela CGA.

Atualmente, num universo de 280 trabalhadores afetos aos matadouros que constituem a rede regional de abate cerca de 50 trabalhadores tem mais de 50 anos, sendo que destes 29 estariam em condições de solicitarem a aposentação ao abrigo do regime transitório entretanto revogado.

A situação é generalizada a toda a rede regional de abate que passará a debater-se com graves dificuldades para cumprir os seus objetivos, principalmente por não poder garantir trabalhadores com capacidade física para ocupar grande parte dos postos das linhas de abate, estiva, transporte e distribuição de carcaças, UTS e incinerador, devido ao elevado esforço físico exigido no desempenho das respetivas tarefas.

Com a impossibilidade de aposentação dos trabalhadores em causa e conseqüente impossibilidade da sua substituição, para além das dificuldades operacionais mencionadas, os trabalhadores com mais de 55 anos terão cada vez maior propensão para contrair lesões e manifestarem doenças que se tendem a agravar com as condições em que desempenham as respetivas funções, recorrendo cada vez mais a baixas médicas o que obrigará à contratação de trabalhadores para os substituir, tendo como consequência a duplicação de recursos para o mesmo posto de trabalho.

Artigo 185.º - A

### **Passagem à aposentação dos trabalhadores da rede pública de abate de bovinos e suínos**

Mantém-se em vigor o regime de passagem à aposentação dos trabalhadores da rede pública de abate de bovinos e suínos, desde que verificadas as condições previstas no disposto da alínea b) do n.º 3 do artigo 159.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

**Artigo 185.º-B**

————— (Fim Artigo 185.º-B) —————







**Proposta de Aditamento**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 185.º-B à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

**«Artigo 185.º-B**

**Repristinação do n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-lei n.º 503/99,  
de 20 de dezembro**

É repristinado o n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de dezembro, revogado pelo artigo 25.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, que assegura a isenção de custas aos/às autores/as nas ações para reconhecimento de direito ou interesse legalmente protegido em matéria de acidentes de trabalho e de doenças profissionais.»

Assembleia da República, 4 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

### Artigo 185.º-B

(Fim Artigo 185.º-B)



GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 12/XIII/1ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016****PROPOSTA DE ADITAMENTO****Capítulo XVII  
Alterações legislativas****Artigo. 185.º B****Alteração à Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, Lei do  
enquadramento base das Terapêuticas Não Convencionais**

O artigo 3º da Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3º  
Conceitos

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - As Terapêuticas Não Convencionais reconhecidas e credenciadas no âmbito da presente Lei são equiparadas, para todos os efeitos legais, inclusivamente fiscais, às Terapêuticas Convencionais.

**Nota Justificativa:** Tendo em conta a importância da prevenção e do tratamento na saúde, para todos os cidadãos, assim como a liberdade de opção dos utentes em relação às terapêuticas a que se desejam sujeitar; tendo também em conta a procura crescente dos cidadãos em relação às terapêuticas não convencionais, o PEV propõe que, se equipare, nomeadamente, a prestação de serviços e os produtos usados em tratamentos, nas terapêuticas não convencionais, aos da medicina convencional.

GRUPO PARLAMENTAR



Palácio de S. Bento, 4 de março de 2016

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

### Artigo 185.º-B

(Fim Artigo 185.º-B)







## **Proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª**

### **“Orçamento do Estado para 2016”**

#### **Nota Justificativa:**

Em Novembro de 2012 a Administração dos Estados Unidos da América comunicou, formalmente, ao Governo Português a intenção de reduzir significativamente a sua presença militar e civil na Base das Lajes, mantendo, contudo, prerrogativas de utilização militar idênticas às que existem à data de hoje ao abrigo do Acordo de Cooperação e Defesa entre Portugal e os EUA, de 1995.

No seguimento desta comunicação foram desenvolvidas várias diligências para contrariar esta decisão, no entanto, no dia 8 de janeiro, a Administração dos Estados Unidos, através do Departamento de Defesa e da Embaixada dos EUA em Lisboa, confirmou que iria implementar o plano de redução da sua presença militar e civil na Base das Lajes, nos mesmos termos do que havia anunciado em Novembro de 2012.

Tendo em consideração esta decisão, o Governo Regional dos Açores apresentou o Plano de Revitalização Económica da Ilha Terceira, plano este elaborado com os contributos das várias forças vivas da ilha e que identificou um conjunto de medidas a serem desenvolvidas em três níveis de responsabilidade: Governo da República, Governo dos Açores e Autarquias.

Revela-se fundamental a implementação efetiva deste plano com o objetivo de contribuir-se para uma revitalização da economia da ilha Terceira.

**Plano de Revitalização Económica da Ilha Terceira**

O Governo da República acordará com o Governo Regional dos Açores a execução do Plano de Revitalização Económica da Ilha Terceira, de forma a assegurar o cumprimento das responsabilidades que a cada um compete.»

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

**Artigo 185.º-C**

————— (Fim Artigo 185.º-C) —————





## **Proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª**

### **“Orçamento do Estado para 2016”**

#### **Nota Justificativa:**

Atualmente, nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 230/2008, de 27 de novembro, é conferida aos municípios do território continental uma renda paga pelas concessionárias no âmbito das concessões atribuídas para a distribuição de eletricidade em baixa tensão.

Nas regiões autónomas, sendo as concessões atribuídas ao nível regional e sem equivalente compensação, os municípios não dispõem deste benefício, permanecendo numa situação de desigualdade face aos municípios do continente, apesar de, também no seu território, as concessionárias **ou entidades** distribuidoras utilizarem os bens de domínio público e privado municipal.

A proposta de aditamento visa assim corrigir esta desigualdade, atendendo à especificidade das condições de concessão regionais, atribuindo aos municípios das regiões autónomas uma **contrapartida** remuneração pela utilização dos mencionados bens de domínio público e privado, calculada de modo equivalente às rendas pagas pelas concessionárias aos municípios do território continental, admitindo-se, **se e quando necessário**, a adaptação em conformidade dos contratos de concessão.

«Artigo 185.º-C

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto**

É alterado o artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 44.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Os municípios das regiões autónomas têm direito a **uma contrapartida ou** remuneração calculada e tratada de modo equivalente ao previsto nos n.ºs 1 e 2, pela utilização dos bens do domínio público ou privado municipal no âmbito da exploração da concessão **ou do desenvolvimento da atividade** do transporte e distribuição de eletricidade, adaptando-se para esse efeito, **se e quando necessário**, os respetivos contratos de concessão atribuídos pelos governos regionais.»

Artigo 185.º-D

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 230/2008, de 27 de novembro**

É alterado o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 230/2008, de 27 de novembro, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1.º

Pagamento devido pela atividade de distribuição de eletricidade em baixa  
tensão

1 - [...].

2 - [...].

3 - De acordo com o n.º 4 do artigo 44º, do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, pela utilização dos bens do domínio público ou privado municipal é devido o pagamento **de uma contrapartida ou** de uma remuneração anual aos municípios das regiões autónomas, a efetuar pela concessionária

**ou pela entidade que explora a** atividade de distribuição de eletricidade em baixa tensão nas regiões autónomas, calculada e paga em termos equivalentes aos previstos no presente decreto-lei.

4 – A **contrapartida ou** remuneração prevista no número anterior é devida a partir de 2016, inclusive.»

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,





**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

**Artigo 185.º-C**

————— (Fim Artigo 185.º-C) —————



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 12/XIII/1ª**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016**

**CAPÍTULO XVIII**

**Disposições finais**

**Artigo 185.º - C**

**Regime de atribuição de incentivos à garantia de potência disponibilizada**

No prazo de três meses o Governo procede à avaliação do regime de atribuição de incentivos à garantia de potência disponibilizada pelos centros electroprodutores ao Sistema Elétrico Nacional, com vista à redução de custos para o Estado e para os consumidores.

**Nota justificativa:** Os encargos do Estado com a atribuição de incentivo às garantias de potência, vulgarmente designadas por rendas, aos centros electroprodutores, são de cerca de 300 milhões por ano, segundo os dados tornados públicos pelo anterior Governo. Esta é uma despesa elevada para o Estado, e que se reflete de forma muito penosa na fatura elétrica, tanto dos cidadãos como das empresas, contribuindo para um aumento significativo dos custos de produção, designadamente micro, pequenas e médias empresas, afetando assim a nossa economia. Os Verdes consideram fundamental reduzir esta carga, em particular através da eliminação dos incentivos aos investimentos atribuídos às novas barragens, através da Portaria nº. 251/2012, de 20 de agosto, incentivos que não fizeram parte dos contratos das ditas barragens.

Palácio de S. Bento, 4 de março de 2016

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

**Artigo 185.º-D**

————— (Fim Artigo 185.º-D) —————





## **Proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª**

### **“Orçamento do Estado para 2016”**

#### **Nota Justificativa:**

Atualmente, nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 230/2008, de 27 de novembro, é conferida aos municípios do território continental uma renda paga pelas concessionárias no âmbito das concessões atribuídas para a distribuição de eletricidade em baixa tensão.

Nas regiões autónomas, sendo as concessões atribuídas ao nível regional e sem equivalente compensação, os municípios não dispõem deste benefício, permanecendo numa situação de desigualdade face aos municípios do continente, apesar de, também no seu território, as concessionárias distribuidoras utilizarem os bens de domínio público e privado municipal.

A proposta de aditamento visa assim corrigir esta desigualdade, atendendo à especificidade das condições de concessão regionais, atribuindo aos municípios das regiões autónomas uma remuneração pela utilização dos mencionados bens de domínio público e privado, calculada de modo equivalente às rendas pagas pelas concessionárias aos municípios do território continental, admitindo-se a necessária adaptação dos contratos de concessão em conformidade.

«Artigo 185.º-C

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto**

É alterado o artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, que passa a ter a seguinte redação:

## Artigo 44.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Os municípios das regiões autónomas têm direito a remuneração calculada e tratada de modo equivalente ao previsto nos n.ºs 1 e 2, pela utilização dos bens do domínio público ou privado municipal no âmbito da exploração da concessão do transporte e distribuição de eletricidade, adaptando-se para esse efeito, os respetivos contratos de concessão atribuídos pelos governos regionais.»

## Artigo 185.º-D

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 230/2008, de 27 de novembro**

É alterado o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 230/2008, de 27 de novembro, que passa a ter a seguinte redação:

## Artigo 1.º

Pagamento devido pela atividade de distribuição de eletricidade em baixa  
tensão

1 - [...].

2 - [...].

3 - De acordo com o n.º 4 do artigo 44º, do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, pela utilização dos bens do domínio público ou privado municipal é devido o pagamento de uma remuneração anual aos municípios das regiões autónomas, a efetuar pela concessionária da atividade de distribuição de eletricidade em baixa tensão nas regiões autónomas, calculada e paga em termos equivalentes aos previstos no presente decreto-lei.



4 - A remuneração prevista no número anterior é devida a partir de 2016, inclusive.»

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

### **Artigo 186.º**

#### **Prorrogação de efeitos**

1 - Durante o ano de 2016, ficam prorrogados os efeitos das seguintes normas:

- a) Artigo 41.º da Lei n.º 33/2013, de 16 de maio;
- b) Artigo 5º, n.º 6, da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto;
- c) Artigo 6º, n.º 2, do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2015/M, de 21 de dezembro.

2 - O prazo de vigência da Lei n.º 11/2013, de 28 de janeiro, que estabelece um regime temporário de pagamento dos subsídios de Natal e de férias para vigorar durante o ano de 2013, é estendido até 31 de dezembro de 2016.

3 - Em 2016, para efeitos da aplicação da Lei n.º 11/2013, de 28 de janeiro, as referências ao ano de 2013 nos demais prazos nela previstos devem entender-se como feitas ao ano de 2016.

4 - A produção de efeitos prevista no artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, é prorrogada até ao dia 1 de janeiro de 2017.

---

(Fim Artigo 186.º)

---





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016)**

**Proposta de eliminação**

Exposição de Motivos

O artigo 186.º, n.º 1, alínea c), da Proposta de Lei n.º 12/XIII ao pretender modificar o alcance do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2015/M, de 21 de dezembro, claramente expressa a intenção de agir diretamente sobre um diploma regional.

Sabendo-se que, à luz da Constituição, a Assembleia da República dispõe de uma área de competência concorrente com a Assembleia Legislativa Regional, é certo que não pode a mesma Assembleia da República, em princípio, legislar apenas para uma certa Região Autónoma.

Mais. No tocante à forma, apenas a Assembleia Legislativa Regional pode emitir Decretos Legislativos Regionais ou, conseqüentemente, proceder à sua modificação ou revogação.

A esta luz, resulta claro e inequívoco que o disposto no artigo 186.º, n.º 1, alínea c) da Proposta de Lei n.º 12/XIII padece do vício de inconstitucionalidade orgânica.

Face ao exposto, a norma em apreço deve ser expurgada da Proposta de Lei n.º 12/XIII.

Nesta conformidade, propõe-se a seguinte alteração ao artigo 186.º da Proposta de Lei n.º 12/XIII:

Artigo 186.º

**Prorrogação de efeitos**

1 - (...):

*a)* (...);

*b)* (...);

*c)* **[Eliminado]**.

2 - (...).

3 - (...).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 - (...).

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves



**Proposta de Eliminação**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016**

A alínea c) do n.º 1 do artigo 186.º pretende prorrogar os efeitos duma norma emanada da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, constituindo uma violação da Autonomia Regional, consagrada na Constituição.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte eliminação à Proposta de Lei.

**Artigo 186.º**

**Prorrogação de efeitos**

1 - Durante o ano de 2016, ficam prorrogados os efeitos das seguintes normas:

- a) [...];
- b) [...];
- c) **[Eliminar]**.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Assembleia da República, 4 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,







## **Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.<sup>a</sup>**

### **“Orçamento do Estado para 2016”**

#### **Nota Justificativa:**

A prorrogação do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2015/M, de 21 de Dezembro, não tem impacto orçamental a nível nacional, já que se refere ao reconhecimento de desempenho dos funcionários da administração pública regional, no que toca ao direito a 5 ou 3 dias de férias, consoante o desempenho seja excelente ou relevante, respetivamente.

Este regime entraria em vigor no dia seguinte ao da cessação da vigência do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira, a qual cessação já se verificou.

A matéria de que trata o citado decreto é matéria de competência regional, conforme estabelece o Estatuto Político-Administrativo.

#### **«Artigo 186.º**

[...]

1. [...].
  - a) [...].
  - b) [...].
  - c) *[eliminar]*.
2. [...].
3. [...].
4. [...].»

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

### Artigo 186.º-A

(Fim Artigo 186.º-A)





**Proposta de Lei n.º 12/XIII**  
**(Orçamento do Estado para 2016)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 12/XIII:

Artigo 186.º-A

**Cláusula de salvaguarda dos contribuintes**

- 1 - O carácter interpretativo, expressamente conferido às alterações legislativas em matéria tributária efetuadas no âmbito da presente lei não pode prejudicar os contribuintes, nomeadamente por referência a factos tributários ocorridos em momento anterior ao da sua entrada em vigor.
- 2 - O Governo não pode propor normas fiscais que prejudiquem os contribuintes por referência a factos tributários ocorridos em momento anterior ao da sua entrada em vigor, nomeadamente em matéria de factos tributários atualmente sujeitos, mas isentos, de Imposto do Selo.

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



**Nota Justificativa:** Tem sido publicamente afirmado pelo Governo que está a ser estudada a introdução de um Imposto Sucessório, tendo o Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais dado uma entrevista em que foi afirmado “Tudo em aberto nas heranças. Até taxar doações já feitas”. Por cautela, por prudência, e por considerarmos obviamente inaceitável e inconstitucional a existência de normas fiscais retroativas, propomos uma norma com vista a impedir a tributação retroativa às famílias, protegendo a propriedade privada.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

### Artigo 186.º-B

(Fim Artigo 186.º-B)







## **Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.<sup>a</sup>**

### **“Orçamento do Estado para 2016”**

#### **Nota justificativa:**

Ainda se encontram por executar alguns projetos de investimento integrados no Programa de Reconstrução da Madeira, decorrente da intempérie de 20 de fevereiro de 2010.

“Artigo 186.º-B

#### **Norma repristinatória**

É repristinado, durante o ano de 2016, o disposto nos artigos 2.º e 19.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de junho, que fixa os meios que asseguram o financiamento das iniciativas de apoio e reconstrução na Região Autónoma da Madeira na sequência da intempérie de fevereiro de 2010, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, e pelas Leis n.ºs 13/2014, de 14 de março, e 82-B/2014, de 31 de dezembro.»

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

**Artigo 186.º-B**

————— (Fim Artigo 186.º-B) —————





## **Proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª**

### **“Orçamento do Estado para 2016”**

#### **Nota Justificativa:**

O embargo da venda de produtos à Rússia, a retração do consumo bem como das importações pela China, acarretam fortes impactos no sector da suinicultura e aliado ao fim das quotas leiteiras acarretam fortes impactos também no sector leiteiro de Portugal.

O preço de litro de leite pago ao produtor tem estado sucessivamente abaixo da média da União Europeia, registando valores na ordem dos 25 cêntimos/litro, quando se estimam necessidades, na ordem dos 40 cêntimos, para assegurar a viabilidade das explorações.

O preço da carne suína enfrenta igualmente uma grave crise, devido ao excesso de oferta na Europa.

Revela-se determinante a concentração de esforços no alívio da tesouraria das empresas, e na salvaguarda do rendimento da suinicultura e da produção de leite.

«Artigo 186.º-B

#### **Medida Excepcional de isenção parcial de contribuições para a segurança social**

Face às condições especiais que determinam a tomada de medidas excepcionais de apoio que se enquadram na previsão da alínea b) do n.º1 do artigo 100.º do Código

dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de segurança social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, fica o Governo autorizado a determinar, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, segurança social e agricultura, a redução de 50% da taxa contributiva aplicável para a segurança social dos produtores de leite cru e dos produtores de carne de suíno, na qualidade de trabalhadores independentes e de entidades empregadoras, em relação aos trabalhadores ao seu serviço.»

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

**Artigo 187.º****Norma revogatória**

1 – São revogados:

- a) Os n.ºs 4, 5 e 6.º do artigo 68.º-A e os n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 69.º do Código do IRS;
- b) A alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro;
- c) É revogada a verba 1.1 da lista II, anexa ao Código do IVA;
- d) O n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 31/89, de 25 de janeiro;
- e) O n.º 5 do artigo 6.º- A do Código dos IEC;
- f) O artigo 19.º do Código do IUC;
- g) O artigo 49.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- h) O n.º 2 do artigo 78.º da LGT;
- i) Os n.ºs 4 e 5 do artigo 73.º e as alíneas a) a e) do artigo 227.º do CPPT; e
- j) O artigo 12.º da Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro.

2 – É revogado o Decreto-Lei n.º 208/2012, de 7 de setembro, sendo ripristinados:

- a) O Decreto-Lei n.º 94/2007, de 29 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 59/2010, de 7 de junho;
- b) O Decreto-Lei n.º 158/2007, de 27 de abril;
- c) O Decreto-Lei n.º 159/2007, de 27 de abril;
- d) O Decreto-Lei n.º 160/2007, de 27 de abril.

---

(Fim Artigo 187.º)

---





GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 12/XIII/1ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016****PROPOSTA DE ADITAMENTO****Capítulo XVIII  
Disposições finais****Artigo 187.º****Norma revogatória**

1 – São revogados:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

**k) a Portaria n.º 34-A/2012, de 1 fevereiro, e a Portaria n.º 268-A/2012, de 31 de agosto, sendo repostos o regime anteriormente em vigor para os passes sociais 4-18 e sub-23.**

GRUPO PARLAMENTAR



**Nota Justificativa:** A necessidade de combater as alterações climáticas, designadamente por via da redução de gases com efeito de estufa, gera-nos uma responsabilidade de criar alternativas ao uso do automóvel particular. Com vista a esse objetivo, a oferta prestada pelo transporte coletivo, a sua regularidade, a intermodalidade e o custo para o utente são fatores que influem na opção de mobilidade dos cidadãos. Acabar com os passes estudante 4-18 e sub-23, que reduziam o custo do passe para estudantes, foi um erro crasso do Governo PSD/CDS, na medida em que este passe constituía um estímulo, um incentivo à procura do transporte coletivo por parte dos jovens. Esses passes devem ser retomados, independentemente da condição de recursos, na medida em que o objetivo de habituar os jovens à utilização do transporte público é uma aposta com consequências no presente, mas também no futuro, com vista à redução do automóvel particular.

Palácio de S. Bento, 4 de março de 2016

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



## Proposta de Alteração

### PROPOSTA DE LEI N.º 12/XIII

### ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016

#### Nota justificativa:

O objetivo de reduzir os custos energéticos das famílias economicamente vulneráveis deu origem a medidas de desconto social que, até à data, foram implementadas de forma ineficaz.

Estas medidas são agora redesenhadas com base num procedimento automático que não altera os critérios de atribuição nem o modelo de financiamento da tarifa social. A atualização do valor do desconto assegurará que este não diminui o efeito dos descontos sociais em vigor até à presente data.

Assim, o Grupo Parlamentar apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei:

Artigo 187.º

#### Norma revogatória

1 - São revogados:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) O Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro.

2 - [...].

Assembleia da República, 4 de março de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

**Artigo 187.º-A**

————— (Fim Artigo 187.º-A) —————



GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI N.º. 12/XIII/1ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016****PROPOSTA DE ADITAMENTO****Capítulo XVIII  
Disposições finais****Artigo. 187.º A****Combate ao desperdício alimentar**

**1 - No ano de 2016, de acordo com a Resolução da Assembleia da República n.º 65/2015, de 17 de junho, é elaborada uma Estratégia Nacional de combate ao desperdício alimentar.**

**2 - No âmbito desta Estratégia Nacional será definido um quadro plurianual de ações a desenvolver pelo Estado em coordenação com as autarquias locais, sindicatos, movimento associativo e cidadãos em geral.**

**Nota Justificativa:** O ano de 2016 foi declarado pela Assembleia da República com base em proposta dos Verdes, o ano nacional do combate ao desperdício alimentar. Esta é uma matéria com impactos relevantes aos níveis ambiental, económico e social, pelo que urge um empenho do Estado na materialização de estratégias e ações para conhecer e reduzir substancialmente a perda de alimentos no nosso país, nas diferentes fases da cadeia alimentar.

Palácio de S. Bento, 4 de março de 2016

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira





**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

**Artigo 187.º-B**

————— (Fim Artigo 187.º-B) —————



GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 12/XIII/1ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016****PROPOSTA DE ADITAMENTO****Capítulo XVIII  
Disposições finais****Artigo. 187.º B  
Programa de remoção de amianto**

**Durante o ano de 2016 serão levadas a cabo ações corretivas e preventivas a realizar nos edifícios públicos que contêm amianto, com vista à eliminação e à redução do risco, designadamente em edifícios que apresentem maior risco para a saúde humana, sendo tornado público o mapeamento e planeamento dessas ações.**

**Nota Justificativa:** Dada a perigosidade do amianto para a saúde pública, e tendo em conta a sua presença em múltiplos edifícios públicos, os Verdes têm-se empenhado na necessidade de conhecimento dos edifícios que contêm amianto, assim como na concretização de ações corretivas e preventivas que contribuam para a resolução do problema. Nesse sentido, importa que no Orçamento de Estado se inscreva uma norma que vincule a criação de um programa de ação relativo ao problema do amianto em edifícios públicos.

Palácio de S. Bento, 4 de março de 2016

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

### **Artigo 188.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

---

**(Fim Artigo 188.º)**

---

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 12/XIII/1

**Artigo 1.º****Objeto**

1 - É aprovado pela presente lei o Orçamento do Estado para o ano de 2016, constante dos mapas seguintes:

a) Mapas I a IX, com o orçamento da administração central, incluindo os orçamentos dos serviços e fundos autónomos;

b) Mapas X a XII, com o orçamento da segurança social;

c) Mapas XIII e XIV, com as receitas e as despesas dos subsistemas de ação social, solidariedade e de proteção familiar do Sistema de Proteção Social de Cidadania e do Sistema Previdencial;

d) Mapa XV, com as despesas correspondentes a programas;

e) Mapa XVI, com a repartição regionalizada dos programas e medidas;

f) Mapa XVII, com as responsabilidades contratuais plurianuais dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos, agrupados por ministérios;

g) Mapa XVIII, com as transferências para as regiões autónomas;

h) Mapa XIX, com as transferências para os municípios;

i) Mapa XX, com as transferências para as freguesias;

j) Mapa XXI, com as receitas tributárias cessantes dos serviços integrados, dos serviços e fundos autónomos e da segurança social.

2 - O Governo é autorizado a cobrar as contribuições e os impostos constantes dos códigos e demais legislação tributária em vigor e de acordo com as alterações previstas na presente lei.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 1.º)



## **Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.<sup>a</sup>**

### **“Orçamento do Estado para 2016”**

#### **Nota justificativa:**

A presente proposta de alteração tem por objetivo inscrever no capítulo 60 – “Despesas Excepcionais” do orçamento do Ministério das Finanças o montante de cerca de 63,8 milhões de euros destinados a proceder ao aumento, pelo acionista Estado, do capital social da CARRIS – Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S.A. (60,9 milhões de euros) e da SCTP - Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, S.A. (2,8 milhões de euros), visando dotar estas empresas dos meios financeiros para a amortização de dívidas. Estas dívidas afetaram o valor das necessidades líquidas das Administrações Públicas em 2014, pelo que a presente operação não tem impacto no défice das AP em 2016.

«Os mapas II, III, IV, relativos à despesa dos Serviços Integrados, o mapa XV, relativo a despesas correspondentes a programas, e o mapa XVI, respeitante à repartição regionalizada dos programas e medidas, deverão ser alterados em função do quadro abaixo.

O mapa I, relativo à receita dos Serviços Integrados, deve ser aumentado em € 63.759.535 no capítulo de classificação económica de receita de “passivos financeiros”.»



**DESPESA DOS SERVIÇOS INTEGRADOS****Classificação Orgânica:**

Programa - 004 - FINANÇAS

Medida - 054 - TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

Ministério - 04 - FINANÇAS

Secretaria 9 - MF - PROJETOS - SI

Capítulo 60 - DESPESAS EXCECIONAIS

Divisão 01 - DIREÇÃO GERAL DO TESOIRO E FINANÇAS

Subdivisão 05 - ATIVOS FINANCEIROS

**Classificação Funcional - 3033****Classificação Económica:**

		<b>Onde se lê</b>	<b>Deve ler-se</b>
09.07.02.B0	ATIVOS FINANCEIROS - AÇÕES E OUTRAS PARTICIPAÇÕES - SOCIEDADES E QUASE SOCIEDADES NÃO FINANCEIRAS - PUBLICAS - DOTAÇÕES DE CAPITAL-CARRIS	0	<b>60 914 864</b>
09.07.02.C0	ATIVOS FINANCEIROS - AÇÕES E OUTRAS PARTICIPAÇÕES - SOCIEDADES E QUASE SOCIEDADES NÃO FINANCEIRAS - PUBLICAS - DOTAÇÕES DE CAPITAL-SCTP	0	<b>2 844 671</b>
<b>TOTAL</b>		<b>0</b>	<b>63 759 535</b>

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,



## **Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª**

### **“Orçamento do Estado para 2016”**

#### **Nota justificativa:**

A presente proposta de alteração tem por objetivo ajustar os movimentos previstos na proposta de lei do Orçamento do Estado para 2016 relativos à consignação da receita da Contribuição sobre o Setor Bancário ao Fundo de Resolução – conforme previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 153-F do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras - à previsão de cobrança da CSB para 2016 inscrita como receita do Estado (210 milhões de euros).

Desse modo, é aumentada em 50 milhões de euros a transferência do Orçamento do Estado para o Fundo de Resolução, bem como a receita do Fundo proveniente do OE.

«Os mapas II, III, IV, relativos à despesa dos Serviços Integrados, os mapas V e VI relativos à receita dos Serviços e Fundos Autónomos, o mapa XV, relativo a despesas correspondentes a programas, e o mapa XVI, respeitante à repartição regionalizada dos programas e medidas, deverão ser alterados em função do quadro abaixo.

O mapa I, relativo à despesa dos Serviços Integrados, tem de ser aumentado em 50 milhões de euros no capítulo de classificação económica de receita de “passivos financeiros”.»

**DESPESA DOS SERVIÇOS INTEGRADOS****Classificação Orgânica:**

Programa - 004 - FINANÇAS  
 Medida - 065 - OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS  
 Ministério - 04 - FINANÇAS  
 Secretaria 0 - FINANÇAS  
 Capítulo 09 - ORGANISMOS DE SUPERVISAO  
 Divisão 05 - FUNDO DE RESOLUÇÃO - TRANSF Orçamento do Estado

**Classificação Funcional - 3053****Classificação Económica:**

		<b>Onde se lê</b>	<b>Deve ler-se</b>
04.03.05.59.19	TRANSFERENCIAS CORRENTES - ADMINISTRACAO CENTRAL - SERVICOS E FUNDOS AUTONOMOS - FUNDO DE RESOLUÇÃO	146 998 055	<b>196 998 055</b>
08.03.06.59.19	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL - ADMINISTRACAO CENTRAL - SERVICOS E FUNDOS AUTONOMOS - FUNDO DE RESOLUÇÃO	13 001 945	<b>13 001 945</b>
<b>TOTAL</b>		<b>160 000 000</b>	<b>210 000 000</b>

**SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS****Classificação Orgânica:**

Programa - 004 - FINANÇAS  
 Medida - 065 - OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS  
 Ministério - 04 - FINANÇAS  
 Secretaria 1 - MF - ATIVIDADES - SFA  
 Capítulo 90 - ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS  
 Divisão 10 - FUNDO DE RESOLUÇÃO

**NARECEITA****Classificação Económica:**

		<b>Onde se lê</b>	<b>Deve ler-se</b>
06.03.01.43.87	TRANSFERENCIAS CORRENTES - ADMINISTRACAO CENTRAL - ESTADO - FUNDO DE RESOLUÇÃO - TRANSF Orçamento do Estado	146 998 055	<b>196 998 055</b>
10.03.01.43.87	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL - ADMINISTRACAO CENTRAL - ESTADO - FUNDO DE RESOLUÇÃO - TRANSF Orçamento do Estado	13 001 945	<b>13 001 945</b>
<b>TOTAL</b>		<b>160 000 000</b>	<b>210 000 000</b>

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,



## **Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.<sup>a</sup>**

### **“Orçamento do Estado para 2016”**

#### **Nota justificativa:**

Aumento das receitas do IAPMEI, propondo-se um reforço de € 50 milhões de OE/receitas gerais para realização de capital em fundos.

«Os mapas II, III, IV, relativos à despesa dos Serviços Integrados, os mapas V e VI relativos à receita dos Serviços e Fundos Autónomos, VII, VIII e IX relativos à despesa dos Serviços e Fundos Autónomos, o mapa XV, relativo a despesas correspondentes a programas, e o mapa XVI, respeitante à repartição regionalizada dos programas e medidas, deverão ser alterados em função do quadro abaixo.

O mapa I, relativo à receita dos Serviços Integrados, tem de ser aumentado em 50 milhões de euros no capítulo de classificação económica de receita de “passivos financeiros”»

**DESPESA DOS SERVIÇOS INTEGRADOS****Classificação Orgânica:**

Programa - 015 - ECONOMIA

Medida - 065 - OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS

Ministério - 014 - ECONOMIA

Secretaria 0 - ECONOMIA

Capítulo 03 - Serviços na área da Economia

Divisão 01 - IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I.P - TRANSF Orçamento do Estado

**Classificação Funcional - 3053****Classificação Económica:**08.03.06.52.66 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL - ADMINISTRACAO CENTRAL - SERVICOS E  
FUNDOS AUTONOMOS - IAPMEI**Onde se lê****Deve ler-se****16 732 918****66 732 918****TOTAL****16 732 918****66 732 918****SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS****Classificação Orgânica:**

Programa - 015 - ECONOMIA

Medida - 065 - OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS - DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS

Ministério - 14 - ECONOMIA

Secretaria 1 - ECONOMIA - ATIVIDADES - SFA

Capítulo 03 - Serviços na área da Economia

Divisão 01 - IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I.P

**NA RECEITA****Classificação Económica:**10.03.01.27.80 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL - ADMINISTRACAO CENTRAL - ESTADO -  
IAPMEI - TRANSF Orçamento do Estado**Onde se lê****Deve ler-se****-****50 000 000****TOTAL****-****50 000 000****NA DESPESA****Classificação Funcional - 3053****Classificação Económica:**09.08.03.00.00 ATIVOS FINANCEIROS - UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO - SOCIEDADES  
FINANCEIRAS - BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANC**Onde se lê****Deve ler-se****24 673 000****74 673 000****TOTAL****24 673 000****74 673 000**

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,



## Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.<sup>a</sup>

### “Orçamento do Estado para 2016”

#### Nota justificativa:

A presente proposta de alteração tem por objetivo reforçar a transferência do Orçamento do Estado para a Região Autónoma da Madeira, ao abrigo do Fundo de Coesão para as Regiões Ultraperiféricas, em € 17.458.171, adequando ao valor que efetivamente decorre da aplicação da Lei de Finanças das Regiões Autónomas (artigo 49.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro).

«Os mapas II, III, IV, relativos à despesa dos Serviços Integrados, o mapa XV, relativo a despesas correspondentes a programas, e o mapa XVI, respeitante à repartição regionalizada dos programas e medidas, deverão ser alterados em função do quadro abaixo.

O mapa I, relativo à receita dos Serviços Integrados, deve ser aumentado em € 17.458.171 no capítulo de classificação económica de receita de “passivos financeiros” bem como, em conformidade, o limite ao endividamento líquido. »

#### **DESPESA DOS SERVIÇOS INTEGRADOS**

---

##### **Classificação Orgânica:**

Programa - 001 - ÓRGÃOS DE SOBERANIA  
 Medida - 067 - OUTRAS FUNÇÕES - TRANSFERÊNCIAS ENTRE ADMINISTRAÇÕES  
 Ministério - 01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO  
 Secretaria 0 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO  
 Capítulo 13 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL  
 Divisão 02 - TRANSFERÊNCIAS PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

##### **Classificação Funcional - 4020**

##### **Classificação Económica:**

08.04.02.B0 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL - REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - FUNDO DE COESÃO

**Onde se lê**

**Deve ler-se**

52 374 514

69 832 685

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,



## Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.ª

### “Orçamento do Estado para 2016”

#### Nota justificativa:

A presente proposta de alteração tem por objetivo ajustar a dotação de despesa inscrita no orçamento dos Encargos Gerais do Estado destinada a financiar as remunerações e os encargos dos presidentes das juntas de freguesia que tenham optado pelo regime de permanência (€ 6.503.793) ao valor fixado para este fim na alínea d) do n.º 7 do artigo 40.º da proposta de lei do Orçamento do Estado para 2016 (€ 7.769.984).

«Os mapas II, III, IV, relativos à despesa dos Serviços Integrados, o mapa XV, relativo a despesas correspondentes a programas, e o mapa XVI, respeitante à repartição regionalizada dos programas e medidas, deverão ser alterados em função do quadro abaixo. O mapa I, relativo à despesa dos Serviços Integrados, deve ser aumentado em € 1.266.191 no capítulo de classificação económica de receita de “passivos financeiros”.»

#### **DESPESA DOS SERVIÇOS INTEGRADOS**

##### **Classificação Orgânica:**

Programa - 001 - ÓRGÃOS DE SOBERANIA  
 Medida - 067 - OUTRAS FUNÇÕES - TRANSFERÊNCIAS ENTRE ADMINISTRAÇÕES  
 Ministério - 01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO  
 Secretaria 0 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO  
 Capítulo 12 - ADMINISTRAÇÃO LOCAL  
 Divisão 01 - TRANSFERÊNCIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO LOCAL

##### **Classificação Funcional - 4020**

##### **Classificação Económica:**

04.05.01.C0.A2 TRANSFERENCIAS CORRENTES - ADMINISTRAÇÃO LOCAL - CONTINENTE - FREGUESIAS - ESTATUTO REMUNERATORIO DOS ELEITOS LOCAIS

Onde se lê

6 503 793

Deve ler-se

7 769 984

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,







**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei n.º 12/XIII-1.ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2016**

**Proposta de alteração**

**Reforça-se a verba da Direção-Geral das Artes para o apoio às artes (€ 12 167 025) em € 1 500 000**, reafectando-se a verba do Fundo de Fomento Cultural. O aumento do Orçamento dedicado a políticas culturais é uma condição para o aprofundamento do papel do Estado nas funções que a própria Constituição da República lhe atribui e é fundamental para a continuidade e existência das várias estruturas artísticas. Com esta proposta, reforçam-se as verbas da Direção Geral das Artes destinadas ao apoio a estas estruturas.

**Mapa II**

**Despesas dos serviços integrados, por classificação orgânica, especificadas por capítulos**

**[...]**

**08- Cultura**

**71 – Projetos – GDF Cultura**

**02 – Direção-Geral das Artes - € 13 667 025**

**(Reforço de verbas: € 1 500 000)**

**08 – Cultura**

**03 – Outros Serviços da Cultura**

**06 – Fundo de Fomento Cultural – € 6 509 846**

Assembleia da República, 2 de março de 2016



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

Os Deputados,

Paulo Sá

Ana Mesquita



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei n.º 12/XIII-1.ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2016**

**Proposta de alteração**

**Reforça-se a verba da Reserva Orçamental dos Serviços de suporte à cultura (€ 1 862 573) em € 2 000 000 para apoio a medidas dirigidas ao património cultural**, reafectando-se a verba do Ministério das Finanças, do Capítulo 60 – Despesas Excepcionais, da Divisão 02 – Dotação Provisional. Este reforço de verbas destina-se a aumentar as verbas destinadas à contrapartida nacional de projetos financiados com fundos comunitários destinados à manutenção e conservação do património cultural.

**Mapa II**

**Despesas dos serviços integrados, por classificação orgânica, especificadas por capítulos**

**[...]**

**08- Cultura**

**12- Gestão Administrativa e financeira da cultura**

**01 – Serviços de suporte à cultura**

**98 – Reserva orçamental - € 3 862 573**

**(Reforço de verbas: € 2 000 000)**

**04 – Finanças**

**09 – MF – Projetos – Si**

**60 – Despesas Excepcionais**

**02 – Dotação Provisional – € 499 666 814**



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

Assembleia da República, 2 de março de 2016

Os Deputados,

Paulo Sá

Ana Mesquita



## **Proposta de Lei n.º 12/XIII/1ª**

**(Orçamento de Estado para 2016)**

### **PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Objectivo: A Cultura deve ser entendida como um veículo de transmissão e produção de valores identitários que deve ser salvaguardado, entre outros, pela importância que tem na criação e preservação de memórias colectivas e na construção e reconstrução do saber estar, ser e viver. Precisamos de defender de forma muito clara a Cultura e o Património Material e Imaterial que nos identificam desde a longa duração até à mais recente contemporaneidade. Só assim será possível preservar as nossas raízes mas também promover uma evolução civilizacional.

É importante entender a Cultura - nas suas diversas camadas e dimensões - enquanto serviço público. Esta responsabilização faz-se para e com a sociedade, num processo que deverá ser participativo e partilhado nos domínios central, regional e local. Não podemos deixar de sublinhar que as manifestações de cultura devem representar todos os portugueses, e não apenas alguns, e que verbas públicas possam ser destinadas para financiar espetáculos que impliquem sofrimento ou morte de animais.

Idealmente, a área da Cultura deveria ter um orçamento muito superior, na ordem de 1% do PIB nacional. Não sendo possível, o PAN considera que pelo menos se deveriam manter os valores atribuídos a esta área no ano transacto.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinados apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII:

#### **Mapa II**

**Despesas dos serviços integrados, por classificação orgânica, especificadas por capítulos**

[...]

**08- Cultura**

[...]

**Reforço de verbas: € 3 000 000**

Palácio de São Bento, 4 de Março de 2016

O Deputado

André Silva



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 12/XIII-1.ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2016**

**Proposta de alteração**

Reafecta-se a verba **da Reserva Orçamental do Ministério dos Negócios Estrangeiros, do Capítulo 02 – Gestão Administrativa e Financeira do Orçamento do MNE**, da Divisão 01 – Serviços de Suporte a Atividade do MNE para a **Reserva da Direção Geral dos Assuntos Consulares em (€140.000)**. Este reforço de verbas destina-se a dotar o Conselho das Comunidades Portuguesas dos meios que permitam o seu funcionamento e a assunção da missão e objetivos que lhe estão confiados.

**Mapa II**

**Despesas dos serviços integrados, por classificação orgânica, especificadas por capítulos**

**[...]**

03– Ministério dos Negócios Estrangeiros

02 – Gestão Administrativa e Financeira do Orçamento do MNE

01 – Serviços de Suporte à Atividade do MNE

**98 – Reserva Orçamental – € 131.861.563**

03- Ministérios dos Negócios Estrangeiros

02- Gestão Administrativa e financeira do Orçamento do MNE

03 – Direção Geral dos assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas

**06 – Reserva orçamental – 301.015€**

**(Reforço de verbas: 140.000 €)**





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

Assembleia da República, 4 de março de 2016

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Carla Cruz



**Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.<sup>a</sup>**

**“Orçamento do Estado para 2016”**

**Nota explicativa:**

Trata-se de uma incorreção de soma, quer ao nível da freguesia do Fratel, quer ao nível do município de Vila Velha de Ródão.

“Mapa XX

[...]

FREGUESIA / MUNICÍPIO / DISTRITO / RA	FFF	Majoração	TOTAL
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)
Fratel	62 833	-	62 833
Perais	55 162	-	55 162
Sarnadas de Ródão	47 777	-	47 777
Vila Velha de Ródão	88 184	-	88 184
<b>VILA VELHA DE RÓDÃO (Total município)</b>	<b>253 956</b>	-	<b>253 956</b>

[...]

Palácio de São Bento, 4 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,